

**UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI**  
**ANA CLARA VIANNA FERREIRA**

**RACISMO RECREATIVO: A (In)Eficácia da Aplicação do Crime de  
Injúria Racial**

SÃO PAULO

2022

**ANA CLARA VIANNA FERREIRA**

**RACISMO RECREATIVO: A (In)Eficácia da Aplicação do Crime de  
Injúria Racial**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
como exigência parcial para a obtenção de título  
de Graduação do Curso de Direito da  
Universidade Anhembi Morumbi.

Orientador: Prof. Dr / Ms. Pedro Guilherme Borato

SÃO PAULO

2022

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca UAM  
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

F439 Ferreira, Ana Clara Vianna

Racismo recreativo: a (in)eficácia da aplicação do crime de  
injúria racial / Ana Clara Vianna Ferreira. – 2022.

56f.

Orientador: Pedro Guilherme Borato.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -  
Universidade Anhembi Morumbi, São Paulo, 2022.

Bibliografia: f.56.

1. Direito. 2. Injúria racial. 3. Democracia racial.  
4. Discurso de ódio. 5. Racismo recreativo. I. Título.

CDD 340

**ANA CLARA VIANNA FERREIRA**

**RACISMO RECREATIVO: A (In)Eficácia da Aplicação do Crime de  
Injúria Racial**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
como exigência parcial para a obtenção de título  
de Graduação do Curso de Direito da  
Universidade Anhembi Morumbi.

Aprovado em:

---

UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI  
Prof Dr. / Ms.

---

UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI  
Prof Dr. / Ms.

---

UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI  
Prof. Dr. / Ms.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço à minha família e meus amigos por todo o carinho, amor e força. Sou grata, especialmente, aos meus pais, Dilton e Márcia, que tanto lutaram pela minha educação e nunca me deixaram perder a fé.

Agradeço à minha irmã, Maria Luíza, por me ouvir e me apoiar nos momentos difíceis.

Não posso deixar de dedicar um agradecimento especial para as minhas amigas Gabriela, por todos os momentos que tivemos juntas e pelas palavras de incentivo, e Alícia, que mesmo de outra cidade me deu todo o suporte e apoio.

Agradeço também aos meus orientadores, Leonardo Simões Agapito e Pedro Guilherme Borato, por terem me auxiliado nessa trajetória.

## RESUMO

A presente pesquisa tem por escopo analisar quais são as possíveis formas de interpretação que devem ser consideradas para a aplicação do tipo penal de injúria racial levando-se em conta o contexto social brasileiro, a partir do método qualitativo de pesquisa, através do levantamento bibliográfico. Para melhor compreensão da temática, abordar-se-á no estudo o racismo desde o período colonial e suas implicações na perseguição de pessoas negras, assim como a legislação vigente sobre a discriminação racial. Ainda, discorrer-se-á sobre o conceito jurídico do crime de injúria racial, bem como os elementos necessários para que uma conduta seja penalizada com base no delito contra a honra. Na sequência, apresentar-se-á o conceito de democracia racial, seus ideais e contexto de desenvolvimento de acordo com os estudos de Abdias Nascimento, assim como a relação deste com a concepção de racismo cordial, integração subordinada e o não-dito racista. Por fim, analisar-se-á a definição e o modo de operação do racismo recreativo, baseado na visão de Adilson Moreira, como se dá sua influência na esfera institucional e de que maneira contribui para o discurso de ódio.

**Palavras-Chave:** Racismo recreativo. Injúria racial. Democracia racial. Cordialidade. Discurso de ódio

## **ABSTRACT**

The purpose of this research is to analyze what are the possible forms of interpretation that should be considered for the application of the criminal type of racial injury, taking into account the Brazilian social context, from the qualitative research method, through the bibliographic survey. For a better understanding of the subject, the study will address racism since the colonial period and its implications for the persecution of black people, as well as the current legislation on racial discrimination. Also, the legal concept of the crime of racial injury will be discussed, as well as the necessary elements for a conduct to be penalized based on the crime against honor. Next, the concept of racial democracy, its ideals and context of development will be presented according to the studies of Abdias Nascimento, as well as its relationship with the conception of cordial racism, subordinated integration and the racist unsaid. Finally, the definition and mode of operation of recreational racism will be analyzed, based on Adilson Moreira's vision, how its influence occurs in the institutional sphere and in what way it contributes to hate speech.

**Keywords:** Recreational racism. Racial slur. Racial democracy. Cordiality. Hate speech.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>CAPÍTULO 1 O RACISMO E O PROCESSO DE CRIMINALIZAÇÃO.....</b>	<b>12</b>
<b>CAPÍTULO 2 INJÚRIA RACIAL.....</b>	<b>21</b>
<b>2.1 Bem Jurídico.....</b>	<b>21</b>
<b>2.2 Honra.....</b>	<b>23</b>
<b>2.3 Injúria.....</b>	<b>25</b>
2.3.1 Sujeito Ativo e Passivo.....	26
2.3.2 Tipo Objetivo.....	27
2.3.3 Tipo Subjetivo.....	28
2.3.4 Consumação e Tentativa.....	28
2.3.5 Injúria Preconceituosa.....	29
<b>CAPÍTULO 3 DEMOCRACIA RACIAL.....</b>	<b>32</b>
<b>3.1 Argumentos Justificadores da Democracia Racial.....</b>	<b>32</b>
<b>3.2 Democracia Racial e Cordialidade.....</b>	<b>35</b>
<b>3.3 Racismo Cordial e o Não-Dito Racista.....</b>	<b>38</b>
<b>CAPÍTULO 4 RACISMO RECREATIVO E OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO.....</b>	<b>41</b>
<b>4.1 Relação Entre Humor e Estereótipos.....</b>	<b>41</b>
<b>4.2 Racismo Recreativo: <i>Modus Operandi</i>.....</b>	<b>45</b>
<b>4.3 Humor Racista: Liberdade de Expressão ou Discurso de Ódio?.....</b>	<b>52</b>
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>55</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>57</b>

## INTRODUÇÃO

Esta pesquisa, de título Racismo Recreativo: A (In)Eficácia da Aplicação do Crime de Injúria Racial, tem por tema a efetividade do emprego do crime de injúria racial em relação às novas formas de manifestação de preconceito no Brasil, isto é, o racismo recreativo. Entretanto, a eficácia a que se refere o presente trabalho diz respeito à obtenção de resultados em razão de uma produtividade anterior, e não a chamada eficácia da norma jurídica. Essa diz respeito ao momento em que uma norma é passível de aplicação de efeitos jurídicos.

Dessa forma, uma vez que as normas jurídicas, em especial as do Direito penal, possuem como uma de suas finalidades coibir que os indivíduos pratiquem determinadas condutas antijurídicas, protegendo, assim, certos bens jurídicos considerados importantes para o Estado, coloca-se em debate se as normas penais que visam proteger minorias, especificamente minorias raciais, alcançam esse objetivo no plano material.

Além disso, outro aspecto importante refere-se ao fato de que as normas presentes no ordenamento jurídico acompanham a evolução e as necessidades da sociedade. No tocante às minorias raciais, diante da presença visível da discriminação desses grupos, criou-se a lei contra o racismo. Em seguida, a ofensa, também baseada na raça, dirigida para macular a honra de indivíduos e não mais de um grupo, proporcionou o acréscimo ao Código Penal do crime de injúria qualificada ou injúria preconceituosa.

Não obstante, o desenvolvimento de ideologias que defendem uma democracia racial brasileira e o caráter cordial inerente ao brasileiro, obsta que a interpretação doutrinária da norma jurídica do crime de injúria racial progrida conforme as formas de expressão de menosprezo e antipatia por grupos raciais minoritários se aperfeiçoa.

Diante disso, o problema da pesquisa se fundamenta em identificar a melhor interpretação normativa para a aplicação do tipo de injúria racial que promove a tutela adequada de grupos raciais minoritários.

As hipóteses que amparam o presente estudo, demonstram que para a parcela majoritária da doutrina, a adequação típica do elemento subjetivo de injúria, se dá não apenas com a consciência da natureza ofensiva dos atos, palavras ou gestos, mas também a partir do propósito de injuriar. Em outras palavras, no que concerne aos crimes contra a honra, como no caso da injúria, é necessário que esteja presente o *animus injuriandi*, isto é, querer ou ter vontade de ofender, de macular ou atingir a honra do ofendido. Nesse sentido, para aqueles que compreendem este tipo penal dessa forma, a mera menção de palavras depreciativas não é

suficiente para caracterizar tal crime, e a presença de qualquer outro *animus*, que não referente à vontade de ofender, exclui o crime contra a honra.

Outra parte da doutrina, principalmente estrangeira, defende que referido *animus* exigido pela doutrina majoritária não deve prevalecer como elemento descaracterizador da ofensa. É preciso levar em maior consideração o dano que a pessoa visada sofre.

No tocante ao Marco Teórico, o presente trabalho adota as lições defendidas por Adilson Moreira e a sua contribuição acerca da teoria do Racismo Recreativo, Silvio de Almeida, e sua conclusão sobre o Racismo Estrutural, bem como Abdias Nascimento no tocante a desconstrução da ideia de democracia racial. Ademais, utiliza dos doutrinadores Guilherme Nucci, Cezar Bittencourt e Carlos Fontán Balestra para a análise das teorias sobre a interpretação normativa de injúria racial, sem prejuízo dos demais autores que compõem o item das referências finais da pesquisa.

Uma vez que a metodologia é a especificação objetiva dos procedimentos adotados no decorrer de uma pesquisa, o presente trabalho caracteriza-se como qualitativo de caráter descritivo com coleta de dados por meio de levantamento documental e bibliográfico.

Por fim, de modo a viabilizar a pesquisa, o presente trabalho foi dividido em 4 capítulos. O capítulo 1 apresenta o processo histórico de exclusão social e marginalização de pessoas negras a partir da construção ideológica de raça, do decurso do período colonial com o sistema escravocrata e o momento posterior à libertação dos escravos. Contudo, demonstra-se no decorrer do capítulo que as vivências culturais das pessoas negras foram consideradas crimes por um longo período da história do Brasil, propiciando a criminalização da negritude e, conseqüentemente, o processo de perseguição ao povo negro. Anos depois surgem as primeiras normas contra a discriminação racial e a mais recente, a injúria preconceituosa.

Sobre isso, no capítulo 2 aborda-se os elementos necessários para a configuração do crime de injúria, quais sejam atingir o bem jurídico protegido, nesse caso a honra; os sujeitos ativo e passivo; o tipo objetivo e subjetivo; como se dá consumação e tentativa, e, por fim o que caracteriza a injúria qualificada. A explanação desses itens contribui para a compreensão do racismo recreativo.

No capítulo 3, discorre-se sobre a definição de Democracia Racial, os argumentos que buscam justificar essa ideia, e, a partir da análise feita por Abdias Nascimento, desconstrói-se o mito que está por trás dessa concepção. Associado a isso, apresenta-se o conceito de Racismo Cordial e de “não-dito”, e como essa forma de pensamento e de fala,

respectivamente, também influenciam no modo que a sociedade enxerga e interage com grupos raciais minoritários.

Por fim, o capítulo 4 versa sobre a maneira que o Racismo Recreativo opera no meio social, de modo que, mediante o humor e estereótipos negativos, discursos preconceituosos são repassados diariamente em relações casuais. Ademais, examina-se como as piadas de conteúdo derogatório intervêm na interpretação referente ao elemento subjetivo especial do crime de injúria racial, assim como sua aplicação a partir da análise de exemplos de decisões. Em último, debate-se a possibilidade do racismo recreativo ser considerado um tipo de discurso de ódio e se este é abarcado pelos limites do direito de liberdade de expressão.

## CAPÍTULO 1 O RACISMO E O PROCESSO DE CRIMINALIZAÇÃO

Este capítulo busca apresentar uma análise da evolução do poder estatal mediante o Direito Penal que, desde o princípio da formação da sociedade brasileira, utilizou do artifício do medo para disciplinar corpos marginalizados. Além disso, demonstra do mesmo modo como essa sujeição contribuiu para a institucionalização do racismo. Assim, por meio da pesquisa histórico-documental, constata-se uma leitura jurídico-sociológica da dinâmica de poder que se estabeleceu ao longo do tempo.

Dois dos principais pilares dos ideais do Iluminismo<sup>1</sup> são a liberdade e a igualdade, que foram propagados na Europa do século XVIII como características intrínsecas à humanidade. No mesmo período em que os estudiosos desse movimento travavam revoluções com o propósito de que o Antigo Regime fosse superado em todos os sentidos<sup>2</sup>, e, assim, originasse um Estado Burguês, eles defendiam a colonização e a escravidão de povos não-europeus com base nos mesmos ideais.

A priori é um acontecimento que aparenta ser paradoxal, mas esse contexto é fundamentado na razão de que tais direitos eram considerados inerentes ao povo branco europeu, ou seja, tratava-se de um padrão eurocêntrico de percepção do mundo e da história<sup>3</sup> que, a partir disso, delimitou o que era ou não civilizado, e o que era ou não humano. Logo, a transformação que os teóricos iluministas buscavam nos seus países de origem não convergia para a “transformação de valores culturais etnocêntricos e de hierarquias sociais que legitimavam a escravidão existente nas colônias europeias.” (CATOIA, 2018. p.261)

Diante disso, o projeto de civilização iluminista baseado na liberdade e igualdade universais utilizou da comparação e, posteriormente, da classificação dos diferentes grupos humanos, com base em suas características físicas e culturais, para que o processo de racialização, isto é, a configuração dos seres humanos em diferentes categorias, fosse estabelecido. Almeida (2021, p. 71) leciona que a Revolução Haitiana<sup>4</sup> foi a maior demonstração de que o projeto liberal-iluminista não tinha como objetivo tornar *todos* os homens iguais ou, sequer, vistos como seres humanos.

---

<sup>1</sup> O Iluminismo também pregava o racionalismo, o liberalismo, o naturalismo e o anticlericalismo

<sup>2</sup> Características sociais, políticas e econômicas do Antigo Regime.

<sup>3</sup> Nesse sentido, Catoia (2018, p. 262) explica que se trata da ideia que a Europa construiu para si de símbolo da civilização, dessa forma, todos os povos e culturas que não se encaixavam nesse padrão, não eram considerados civilizados. Assim, eles se tornaram a referência de todos os ideais: artístico, estético, moral, científico, etc.

<sup>4</sup> A Revolução Haitiana é de grande importância pois dela originou-se o único Estado nacional decorrente de uma ressurreição de escravos.

A compreensão de que os povos não-brancos eram considerados inferiores para os iluministas, pode ser representado nos seguintes trechos:

Os percebemos com os mesmos olhos que vemos os negros, como uma espécie de homem inferior (Voltaire, 1963, p. 294 apud ANDRADE, 2017, p. 302).

O seu rosto [negro] parece-nos horrível, a sua inteligência parece-nos limitada, os seus gostos são vis, pouco nos falta para que o tomemos por um ser intermediário entre o animal e o homem (Tocqueville, 1977, p. 262 apud ANDRADE, 2017, p. 302)

[...] O negro representa, como já foi dito o homem natural, selvagem e indomável. Devemos nos livrar de toda reverência, de toda moralidade e de tudo o que chamamos sentimento, para realmente compreendê-lo. Neles, nada evoca a ideia do caráter humano [...] A carência de valor dos homens chega a ser inacreditável (Hegel, p. 83-86 apud ANDRADE, 2017, p. 302).

A partir disso, a escravidão moderna<sup>5</sup>, baseada no racismo e na naturalização da subalternidade de povos não-brancos, foi vigorosamente legitimada pelo iluminismo. Nesse sentido, os mecanismos de controle exercidos pelo Direito Penal no sistema colonial mercantil<sup>6</sup> buscaram manter a população negra no seu lugar de subserviência, principalmente a partir da difusão do medo. Segundo Catoia (2018, p. 263-66), a propagação desse temor utilizado pelo Estado, estava especialmente direcionado em gerir o modo de vida da população negra.

Diversas leis, por exemplo, permitiram que o povo escravizado sofresse agressões corporais, e quando há a incorrência das ideias iluministas para superar as formas de sanções penais que existiam no Antigo Regime<sup>7</sup>, o discurso universalista e humanizador não tinha alcance para os povos de cor.

Após certo intervalo de tempo, houve a necessidade, por parte da população, em reformar a estrutura administrativa vigente no período colonial. Com o propósito de concretizar a formação de um sistema jurídico-normativo, objetivou-se, principalmente, a consolidação do poder estatal. Diante disso, no Império, além da Constituição de 1824,

---

<sup>5</sup> Momento em que a atividade produtiva centrou-se na escravidão (CATOIA, 2018, p. 263)

<sup>6</sup> No Direito Penal colonial havia dois objetivos principais: disciplinar a mão de obra por meio da apropriação dos corpos e o controle de fugas ou qualquer tipo de resistência contra a escravidão. (CATOIA, 2018, p. 263)

<sup>7</sup> Diante disso, os suplicios, segundo Catoia (2018, p. 266) eram, por exemplo, a pena corporal dolorosa baseada na proporcionalidade entre a quantidade de sofrimento e a gravidade do crime, deveriam ser substituídos para as penas privativas de liberdade, que teoricamente teriam um caráter mais humanístico. Contudo, o art. 60 do referido Código Criminal trazia “Se o réo for escravo, e incorrer em pena, que não seja a capital, ou de galês, será condenado na de açoute, e depois de os sofrer, será entregue a seu senhor, que se obrigará a trazê-lo com um ferro, pelo tempo, e maneira que o Juiz designar. O número de açoutes será fixado por sentença”.

realizou-se a aprovação do Código Criminal<sup>8</sup> em 1830, e, dois anos depois, a legitimação do Código de Processo Penal. (BATISTA, 2007, p.45)

Nesse mesmo espírito positivista, os questionamentos sobre as diferenças entre os seres humanos deixaram de ser meramente filosóficos, para se tornarem científicos, ou seja, a física e a biologia atuaram como teorias explicativas da diversidade humana. Esse tipo de pensamento, denominado de racismo científico, ficou conhecido no século XIX como o responsável por propagar os ensinamentos de que características biológicas e condições climáticas eram responsáveis pelas diferenças morais, psicológicas e intelectuais entre as diferentes raças<sup>9</sup>. (ALMEIDA, 2021, p.29)

No ínterim entre o Império e a República, o Código Criminal instituiu a figura do escravo como um objeto, e, portanto, propriedade do senhor. Desse modo, quando qualquer crime era cometido contra o escravo, nada acontecia porque se tratava de crime contra um mero objeto. Contudo, quando este mesmo objeto era o autor de um crime, então ele era considerado portador de humanidade e direitos para fins de que fosse permitido a punição de seus atos.

No decorrer das estações, a promulgação das Leis Abolicionistas trouxe a falsa expectativa de que a escravidão teria escapatória de algo tão brutal na vida daquelas pessoas, de que poderiam ser as primeiras transformações favoráveis no tocante a regulação da vida e dos corpos dos escravos. Entretanto, ainda que a nomenclatura de tais normas atraia a ideia de libertação desses povos, em verdade, tinham a finalidade de perdurar a escravidão até o último momento. A título de exemplo, mesmo aqueles indivíduos que foram libertos em razão de leis como a do Sexagenário, a criminalização da vadiagem<sup>10</sup>, prevista no art. 259 do Código Criminal, buscou controlar essa “liberdade” dos ex-escravos. (FLAUZINA, 2006, p. 57 apud CATOIA, 2018, p. 267)

---

<sup>8</sup> Denomina-se assim na época por escolha do Legislador, como previsto no art. 164, XVIII "organizar-se-a quanta antes um código civil, e criminal [...]" da Constituição de 1824. Além disso, de acordo com Batista (2007, p. 46), levou-se em consideração a capacidade descritiva da designação proposta, isto é, a sua capacidade de abranger todo o conteúdo que está inserido neste Código.

<sup>9</sup> Almeida (2021, p. 29) explica como sendo pessoas de países tropicais e com pele não-branca indicavam pouca inteligência, além de favorecer o aparecimento de comportamentos violentos, imorais e lascivos.

<sup>10</sup> A criminalização da vadiagem era o crime que negros cometiam ao praticar o ócio no lugar do trabalho árduo que o seu (ex)senhor considerava que os negros estariam submetidos. Posteriormente, no período da República, um dos primeiros atos do legislador foi criminalizar o que esse povo poderia estar fazendo no período de ócio, como, por exemplo, a capoeira, em que o art. 402 do Código Penal dessa época trazia “Fazer nas ruas e praças públicas exercícios de agilidade e destreza corporal conhecidos pela denominação de capoeiragem; andar em correrias com armas ou instrumentos capazes de produzir uma lesão corporal, provocando tumultos ou desordens, ameaçando pessoa certa ou incerta, ou incutindo temor de algum mal: Parágrafo único. É considerada circunstância agravante pertencer o capoeira a algum bando ou malta. Aos chefes ou cabeças se imporá pena em dobro” (Código Penal, 1980).

Diante disso, é possível depreender que o ato de intervir na vida dos particulares é uma característica relevante do Direito Penal. Tal atuação se dá de forma subsidiária, em virtude de que o seu desempenho incisivo na sociedade somente deve ocorrer após a aplicação de outros ramos jurídicos que não obtiveram êxito. Ademais, os seus objetivos de modelar condutas e de preservar o *status quo* tornam-se evidentes levando em conta a análise de condutas específicas de grupos marginalizados que eram criminalizadas.

Seguindo o progresso do Direito Penal, na Primeira República o Código Criminal passou a ser denominado de Código Penal, assim como nas demais constituições que se seguiram até os dias atuais. Foi marcado pela

[...] ruptura com as práticas penais que vigoravam no sistema escravista ao instituir a generalidade e a imparcialidade dos critérios penais. Dessa forma, o novo código aboliu as penas que atingiam especificamente os(as) escravizados(as), instaurando, ao menos formalmente, a universalidade da lei penal. No entanto, como instrumento de controle do crime e de repressão social, influenciado pela criminologia positivista, fomentava concepções restritivas ao exercício dos direitos de cidadania, em especial, da população negra. (CATOIA, 2018, p. 273)

Contudo, além da criminalização do “ócio” da população não-branca no Código anterior, os seus cultos religiosos igualmente não eram permitidos pelo art. 157 e 158 do Código Penal (1890):

Art. 157. Praticar o espiritismo, a magia e seus sortilégios, usar de talismans e cartomancias para despertar sentimentos de ódio ou amor, inculcar cura de molestias curáveis ou incuráveis, emfim, para fascinar e subjugar a credulidade pública: Penas - de prisão celular por um a seis meses e multa de 100\$ a 500\$000.

Art. 158. Ministras, ou simplesmente prescrever, como meio curativo para uso interno ou externo, e sob qualquer forma preparada, substância de qualquer dos reinos da natureza, fazendo, ou exercendo assim, o officio do denominado curandeiro: Penas - de prisão celular por um a seis meses e multa de 100\$ a 500\$000.

Assim sendo, Prata e Leite (2018, p. 92) demonstram que a criminalização da negritude e, conseqüentemente, o processo de perseguição ao povo negro atrelado à produção legislativa, estão intimamente ligados ao caráter de apagamento da cultura negra. O interesse político por parte da elite da época em uma sociedade mais progressista, isto é, branca, permitiu que as leis favorecessem que esse tipo de pensamento eugênico fosse visivelmente praticado no Brasil.

De acordo com Dimoulis (2000 apud MARCHERI; ALVARES, 2015), a concepção jurídica de crime é factualmente mutável, uma vez que a infração penal é fruto da historicidade e da moral concebida pela sociedade. Diante disso, a primeira lei penal que

tutelou a discriminação e o racismo, foi a Lei nº 1.390/1951 (Lei Afonso Arinos<sup>11</sup>), que definiu a prática dessas condutas como contravenção penal.

Alguns anos antes da aprovação da referida norma, as pessoas negras, no nascer do capitalismo, não passaram a fazer parte do proletariado, pelo contrário, continuaram a exercer o papel de propriedade, uma vez que para ser reconhecido como trabalhador, antes era necessário ser considerado sujeito de direito. A abolição da escravidão teve precária, ou até mesmo nenhuma, inserção da pessoa negra no mercado de trabalho, dessa forma, essa parcela da população compôs, e ainda compõe, a “mais marginalizada camada da classe pobre, que incide sobre ela, com maior violência, os mecanismos de controle e manutenção do sistema capitalista, a fim de perpetuar sua precarização e manter as dinâmicas de exploração. ” (PRATA; LEITE, 2018, p. 90)

Mais tarde, a Consituição Federal de 1988, em seu art. 5º, XLII, definiu a prática de racismo como crime e, dessa forma, a lei anteriormente mencionada não foi recebida pela legislação vigente, visto que a discriminação passou a ser considerada um crime imprescritível e inafiançável, e não mais apenas contravenção penal. A partir disso, qualquer tipo de preconceito envolvendo raça ou cor era penalizado com reclusão.

Isso se deu em razão de que, a partir da criação da Lei Afonso Arinos, numerosas reivindicações baseadas nas políticas americanas de ações afirmativas<sup>12</sup> ganharam notoriedade. As demandas se sustentavam na busca pela igualdade de condições, que não era uma realidade para as minorias desde o período da escravidão, bem como na luta pela dignidade humana que, ao longo da evolução das Constituições, presenciou uma “redução da complacência de práticas discriminatórias” (MARCHERI; ÁLVARES, 2015, p. 154)

Todavia, Almeida (2021, p. 71) expõe uma análise sobre o aprimoramento das formas de pensamentos raciais, a começar daquele que surgiu com o iluminismo, segundo o qual o homem era o seu principal objeto, passando pelo racismo científico, que tinha a ciência como aliada para produzir um discurso autorizado pela verdade, até alcançar o estudo feito por Fanon em relação ao fenômeno do “relativismo cultural” ou “multiculturalismo”, que está diretamente relacionado com o sistema capitalista. Sobre isso, tem-se que:

Em uma sociedade que se apresenta como globalizada, multicultural e constituída de mercados livres, ‘o racismo já não ousa se apresentar sem disfarces’. É desse

---

<sup>11</sup> Essa lei surgiu em razão do caso emblemático na época envolvendo a bailarina afro-americana Katherine Dunhan, que foi impedida de se hospedar em um hotel em São Paulo por conta de sua cor e, assim, trouxe o debate sobre o racismo na esfera criminal.

<sup>12</sup> Trata-se de um conjunto de políticas que tem por objetivo tutelar minorias que outrora foram discriminadas

modo que o racismo passa da destruição das culturas e dos corpos com ela identificados para a domesticação de culturas e corpos. [...]. Porém, assim que a superioridade econômica e racial foi estabelecida pela desumanização, o momento posterior da dinâmica do racismo é o do enquadramento do grupo discriminado em uma versão de humanidade que possa ser controlada, na forma do que podemos denominar de sujeito colonial. (ALMEIDA, 2021, p. 71)

Em outros termos, a referida redução da complacência de práticas discriminatórias trazida por Marcheri e Álvares, na visão de Almeida, nada mais era do que uma transformação na configuração do racismo praticado em sociedade, e não a adoção de um perfil mais humanizado por parte do coletivo. Essa transição se deu no contexto do capitalismo, e esse sistema foi responsável por absorver conflitos, principalmente os raciais. Foi a partir desse momento, que certas culturas abertamente menosprezadas outrora, como a cultura africana e a cultura indígena, tornaram-se alvo de estigmas, como a ideia de serem “exóticas”. O ato de estabelecer esse rótulo, isto é, de conferir certo valor a uma cultura, proporciona que o racismo se evidencie com um aspecto “mais refinado” e aprovado pela sociedade. Logo, extirpar uma cultura do corpo social deixa de ser uma meta primordial.

Em seguida a adição do inciso referente a criminalização do racismo a Constituição, verificou-se a criação da Lei de Racismo (Lei nº 7.716/1989) que introduziu formalmente o racismo na categoria de crime, apenando os

atos resultantes de preconceitos de raça ou de cor”. Adverte-se que a lei 7.716/89 quando da sua criação só se referia a discriminação e preconceito de raça ou de cor, mas posteriormente sofreu algumas modificações, alterações e acréscimos pela Lei 9.459/97, passando a ter a seguinte descrição: “Art. 1º Serão punidos, na forma desta lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional” [...]. (CASTRO, 2018, p. 10)

Ante o exposto, utiliza-se como exemplo a Apelação criminal nº 2011.044633-4 julgada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina com o objetivo de demonstrar como o crime de racismo<sup>13</sup> se configura. No referido caso, o denunciado proferiu em voz alta que “preto não vale nada”, “preto não presta, ou está preso, ou tocando violão ou roubando”, “todos os pretos têm que morrer queimados”. Dessa forma, o entendimento do TJ-SC foi que “comete o crime de racismo quem usa de palavras pejorativas contra determinada pessoa, com a clara pretensão de menosprezar ou diferenciar determinada coletividade ou agrupamento ou raça” e manteve a condenação do réu.

Este é apenas um caso, dentre vários outros, que penalizam condutas antijurídicas discriminatórias. Diante disso, ao que tudo indicava, a adição da conduta discriminatória

---

<sup>13</sup> O Código Penal (1984) traz em seu art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

racial à constituição, de forma que passou a ser crime e não mais mera contravenção penal, demonstrou um expressivo progresso em virtude da atuação do Estado ao estabelecer severa censura em relação a essa conduta. Nesse mesmo sentido, tem-se a análise de Silveira (2006, p. 67) sobre referido dispositivo lecionando que

Em 12 de janeiro de 1988, o Deputado Carlos Alberto Caó apresentava, perante a Assembleia Nacional Constituinte, emenda aditiva ao Projeto de Constituição, segundo a qual a prática do racismo seria transformada em crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei, em vista da seguinte justificção: Passados praticamente cem anos da data da abolição, ainda não se completou a revolução política deflagrada e iniciada em 1988. Pois impera no País diferentes formas de discriminação racial, velada ou ostensiva, que afetam mais da metade da população brasileira constituída de negros ou descendentes de negros privados do exercício da cidadania em sua plenitude. Como a prática do racismo equivale à decretação da morte civil, urge transformá-lo em crime. Antes mesmo da proclamação do novo texto constitucional, o Deputado Carlos Alberto Caó apresentou, no dia 11 de maio de 1988, projeto de lei com o intuito de criminalizar a prática do racismo.

Seguindo por essa mesma corrente, Barros e Souza (2012, p. 32) aduzem que

A razão para que o constituinte estabelecesse um tratamento tão austero quando da tutela do racismo fundamenta-se no perigo do crime atingir a soberania do país. O Brasil é formado por um processo de miscigenação de raças e grupos culturais. A prática do racismo afeta diretamente o patrimônio cultural brasileiro e consequentemente povo de onde emana todo poder soberano e absoluto na democracia. A tutela criminal do racismo instituiu a imprescritibilidade e a inafiançabilidade como medida de caráter preventivo objetivando proteger a formação da sociedade. A severidade na tutela criminal do racismo se dá como uma resposta política ao processo de escravidão, buscando mostrar que no Brasil as chamadas práticas racistas ou discriminatórias são tratadas com todo rigor da lei, apesar das limitações.

Contudo, a partir de um estudo detalhado da criminalização da discriminação racial, Rodrigues (2012, p. 84) menciona aspectos dessa norma que, na verdade, contribuíram para a implícita institucionalização da conduta racial. Segundo o autor, referidos elementos são a imprescritibilidade e a inafiançabilidade, que a princípio deveriam atuar como fatores da gravidade dessa conduta, mas que na “simplicidade” da lei 7.716/89, assim denominada pelo referido autor, não encontrou campo adequado para sua efetividade.

No que concerne a inafiançabilidade, tal determinação teria sido fruto de demagogia originada na Assembleia Nacional Constituinte, isto é, a utilização de uma atuação política com o interesse de manipular ou agradar a população por meio de promessas que dificilmente serão cumpridas, uma vez que visa apenas a conquista do poder político. Ademais, a principal mensagem que se objetivava transmitir era a de que o Brasil é um país que trata pessoas que praticam a discriminação racial de maneira rígida, pois tal delito é inafiançável, mas,

internamente, não significou algo consistente. Isso se deu em razão de que, a partir de uma análise de Nucci (2019), a prática priorizou, por longos anos, a liberdade provisória sem fiança, sendo então considerado um instituto morto e sem eficácia.

Ainda que a imprescritibilidade<sup>14</sup> aparente a severidade da lei, Nucci (2019) continua sua análise e elucida que, apesar de imprescritível, esse gravíssimo delito conta com penas amenas e que, inclusive, permite benefícios penais<sup>15</sup> que ao final do dia mantém o condenado em liberdade. De modo geral, em razão disso, um indivíduo condenado por racismo, sendo réu primário, de bons antecedentes, mais a política da pena mínima, nunca será mantido em regime fechado na completude da sua pena.

De maneira contrária, Barros e Souza (2012, p. 32) entendem que

O combate à discriminação racial insere-se no sistema especial de proteção dos direitos humanos. A tutela do direito à igualdade e à dignidade é aqui endereçada a um sujeito de direito concreto, historicamente situado, visto na especificidade de suas diversas relações, distinto pela cor, sexo, classe social, dentre outros fatores. Assim, pode-se dizer que o caráter especial dessa proteção contra o racismo embasou a consagração da imprescritibilidade. A tutela do racismo é um mero desdobramento da tutela de um bem maior, a dignidade da pessoa humana.

Além disso, há também o debate no que diz respeito a aferição dos elementos normativos delineados para os tipos penais da Lei 7.716/89, em razão de que a definição de “racismo” e também de “raça, cor, etnia, religião e procedência nacional” precede da interpretação, fora do Direito Penal, sobre referidos elementos para que haja sua adequação na conduta típica. Tal interpretação se torna ampla na mesma medida em que os termos usados na norma são vagos, e termos vagos não justificam a punição penal, o que é correto visto que houve a evolução da dignidade humana no que concerne a possibilidade de privação da liberdade. (RODRIGUES, 2012, p. 81)

Diante disso, é possível perceber que o desenvolvimento dos pensamentos racistas estava intimamente ligado ao crescimento da sociedade. Em outras palavras, no decorrer da história a racialização dessas pessoas, mais “escrachada” ou mais velada, era também visto nas instituições, por exemplo a partir do momento em que se percebeu que ser abertamente racista não era algo mais algo aprovado perante a sociedade houve a criação de leis que

---

<sup>14</sup> Nesse sentido, Barros e Souza (2012, p.31) explicam que a imprescritibilidade, como sugere o prefixo "im" (negação), traz a noção de algo que não se sujeita à prescrição, ou seja, especialmente é previsto que, em alguns crimes, a pretensão punitiva do Estado não se extingue.

<sup>15</sup> a) suspensão condicional do processo, para os crimes cuja pena mínima é de um ano (ex.: art. 5º, Lei 7.716/89); b) sursis, aos delitos cuja pena mínima é de dois anos (ex.: art. 4º, Lei 7.716/89); c) regime aberto aos delitos cuja condenação não ultrapasse quatro anos (praticamente todos os crimes da Lei 7.716/89); d) regime aberto, aos delitos cuja condenação não seja superior a quatro anos. (Rodrigues, 2012, p. 85-86)

criminalizavam o racismo, como a Lei 7.716/89 e a adição ao Código Penal da Injúria qualificada que será analisada no próximo capítulo.

## CAPÍTULO 2 INJÚRIA RACIAL

Posteriormente a criação da Lei de Racismo nº 7.716/89, houve a demanda pela incorporação do crime de injúria qualificada ao Código Penal, que determina que se a injúria proferida consiste “na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência a pena é de reclusão de um a três anos e multa”. Diante disso, trata-se do principal crime a ser analisado no presente trabalho, uma vez que, como será melhor detalhado nos próximos capítulos, diz respeito à conduta que está relacionada ao chamado Racismo Recreativo.

Nesse sentido, é importante trazer o esclarecimento de como uma conduta passa a ser considerada ilegal perante o Código Penal e que, para isso, são necessários alguns requisitos a serem preenchidos. A princípio, uma determinada conduta, de acordo com a Teoria do Crime<sup>16</sup>, será criminosa quando ela apresentar um fato típico, ilícito e culpável.

A começar com uma breve abordagem sobre cada um desses elementos, o Fato Típico é todo ato, ação ou omissão, que se adequa ao elemento descrito na lei penal que gera um resultado no mundo exterior, do qual a sanção somente será imputada ao agente se ele for o causador do resultado. No que concerne à ilicitude, trata-se dos bens jurídicos tutelados penalmente que correm risco em razão da conduta praticada pelo agente que é contrária ao ordenamento jurídico. Por fim, a Culpabilidade<sup>17</sup> é a reprovabilidade sobre o agente que praticou a ação típica e ilícita e que poderia ter agido de acordo com o ordenamento jurídico. (OLIVEIRA, 2019, p. 7)

À vista disso, para que ocorra a compreensão satisfatória sobre o artigo que tipifica a injúria, é necessário adentrar no debate sobre qual bem jurídico é protegido por referido tipo penal e o que significa a proteção penal desse bem.

### 2.1 Bem Jurídico

Estabelecer o conceito de bem jurídico é uma tarefa árdua. Smanio (2019, p. 1)

---

<sup>16</sup> Trata-se de uma parte do direito que busca determinar o conceito e os elementos essenciais do que é delito. (OLIVEIRA, 2019, p. 11)

<sup>17</sup> Há na doutrina o debate acerca do conceito analítico do crime, isto é, a análise dos principais elementos do crime, que se divide em teoria bipartida e tripartida. No que concerne à primeira vertente, esta defende que o delito é composto por fato típico e ilícito. Em relação à segunda vertente, o crime é composto por fato típico, ilícito e culpável, em que esta última é elemento constitutivo do crime, ou seja, sem a culpabilidade não há crime. (ROSTIROLLA, 2021, p. 939)

leciona que o Direito, como ciência histórico social, é dinâmico e não estático, dado que seu objeto de estudo é a experiência social que se desenvolve diariamente. Sendo assim, o obstáculo para definir um conceito de bem jurídico decorre da própria natureza dinâmica do Direito, do qual aquele também seria dinâmico, pois estaria aberto aos avanços da sociedade.

Desse modo, a incessante renovação à qual o bem jurídico encontra-se submetido propicia a frequente modificação da valoração do mesmo, podendo contribuir para criminalização ou até mesmo descriminalização de determinadas condutas, como também “a fixação de penas mais brandas ou mais rigorosas e, ainda, a determinar a utilização de regras processuais diferenciadas conforme a gravidade do delito praticado”. (SMANIO, 2019, p. 1)

Nesse mesmo sentido, coaduna Nucci (2019, p. 90) ao mencionar que

Sob outro aspecto, a valoração do bem jurídico de cada tipo penal incriminador, existente hoje no Brasil, se feita de maneira responsável, pode levar à descriminalização de centenas de condutas. Como se pode pensar em punir o lenocínio, entendido como a simples apresentação de uma pessoa a outra para fins sexuais? Que dano causa à sociedade? Envolvendo adultos, sem violência ou grave ameaça, a conduta é totalmente neutra em relação a danos ao bem jurídico *dignidade sexual*.

Zaffaroni e Pierangeli (2007, p. 546) destacam que os tipos penais, isto é, as condutas antijurídicas previstas no Código Penal, são a manifestação dos bens jurídicos penalmente tutelados<sup>18</sup>, ou seja, não existe uma conduta típica que não afete um bem jurídico. De tal modo que, este elemento desempenha papel importante na Teoria do tipo, em virtude de que a lesão ao bem jurídico é indispensável para que a tipicidade seja configurada.

Dessarte, outro aspecto importante é o fato de que a sanção penal somente atuará na lesão ou ameaça ao bem jurídico que forem relevantes para o Direito Penal. Tal entendimento coaduna com o Princípio da Ofensividade ou também chamado de Princípio da Intervenção Mínima, no qual, segundo Nucci (2019, p. 89), indica que “não é todo bem jurídico que merece a tutela penal, pois há outros ramos do direito aptos a isso. Somente os bens jurídicos considerados efetivamente relevantes podem e devem ser protegidos pelo direito penal”, tratando-se também de uma limitação ao direito de punir do Estado.

Para além disso, o bem jurídico, que é critério de criminalização e objeto de proteção penal<sup>19</sup>, não é ele em si próprio que possui relevância para a tutela penal, mas sim a

---

<sup>18</sup> Trata-se de todo bem jurídico que o Legislador penal tutela por meio de uma norma atribuindo uma punição a sua violação. (ZAFFARONI ; PIERANGELI, 2021, 546.)

<sup>19</sup> Nucci (2019, p. 89) traz o conceito de Juarez Cirino de Santos sobre esse aspecto, convergindo com o entendimento do referido autor, uma vez que, colocando em paralelo essa definição ao princípio de intervenção mínima, somente determinados bens jurídicos são passíveis de proteção pelo Direito penal. Nesse sentido, o bem

disposição desse bem. Em outras palavras, a vida, por exemplo, não é o bem jurídico penalmente tutelado, afirmar isso seria apenas uma abreviatura, mas o direito de dispor da vida é o bem jurídico que necessita de proteção. Dessa forma, “quando uma conduta nos impede ou perturba a disposição desses objetos, esta conduta afeta o bem jurídico, e algumas destas condutas estão proibidas pela norma que gera o tipo penal. ” (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2007, p. 547)

Sob outro ponto de vista, Nilo Batista (2007, p. 95-96) traz a crítica de que os bens jurídicos tutelados pelo Legislador penal são, na verdade, a expressão dos interesses da classe dominante, de forma que a “sua seleção será o de garantir a reprodução das relações de dominação vigentes, muito especialmente das relações econômicas estruturais”. E acrescenta que, entre os autores que defendem que o fim do direito penal<sup>20</sup> é a defesa de bens jurídicos, “[...] é inegável que numa sociedade dividida, o bem jurídico, que opera nos lindes entra a política criminal e o direito penal, tem caráter de classe”.

Com isso, pode-se dizer que o bem jurídico é, de uma forma geral,

[...] aquilo que entre as pessoas, em determinado momento histórico, apresenta um *valor* ou um interesse *tal* que mereça a proteção do direito. É o desejo, a vontade ou a necessidade de *fruição* ou de *gozo* das coisas postas, criadas ou produzidas pelo homem, além daquelas outras de índole *espiritual* ou transcendentais (a vida, por exemplo), que conferem a estes bens o selo da proteção jurídica. Alguns, considerados mais valiosos, são alçados à proteção penal, mercedores, então, do *interesse público*. (PACELI; CALEGARI apud. NUCCI, 2019, p. 90)

## 2.2 Honra

A partir disso, o crime de injúria, que se encontra no capítulo V do Código Penal, versa sobre os crimes contra a honra. Portanto, o bem jurídico tutelado nos crimes elencados no referido capítulo trata-se do direito de dispor da própria honra.

Historicamente é possível encontrar em diversos ordenamentos jurídicos de diferentes períodos a tutela penal da honra. Da perspectiva nacional, o crime de injúria passa a fazer parte do Código Penal como um crime distinto da conduta de difamação a partir da influência do Código Napoleônico de 1810. Além disso, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, do qual o Brasil é signatário, também assegura a proteção à honra ao trazer em seu

---

jurídico relevante penalmente é elemento que leva a criação de uma determinada norma, assim como é protegido por essa mesma norma.

<sup>20</sup> Segundo o autor, é possível identificar 5 funções relacionadas ao bem jurídico: axiológica, sistemática classificatória, exegetica, dogmática e crítica.

art. 11, item 1 a determinação de que “toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade”. Outrossim, a própria Constituição Federal em seu art. 5º, X que a honra é inviolável, portanto um direito fundamental do ser humano.

Assim como o bem jurídico, a honra é algo de difícil conceituação. Segundo Hungria (1980, p. 39), a honra é aquilo que determina a dignidade individual, também denominada de honra interna ou subjetiva, e o respeito de que o indivíduo se torna merecedor perante a sociedade, sendo esta a honra externa ou objetiva. E acrescenta que “a honra é um bem precioso, pois a ela está necessariamente condicionada a tranqüila participação do indivíduo nas vantagens da vida em sociedade”.

Ainda com tal dificuldade, uma vez que possui diferentes sentidos que pode adquirir em razão da formação histórica e social de um determinado local e povo, de uma forma mais exemplificativa, a honra pode ser conceituada como aquilo em que

[...] excluída a calúnia, que é a falsa imputação de fato definido como, as expressões ofensivas são sempre relativas, variando com o tempo, o lugar e as circunstâncias. Assim, o epíteto *fascista*, durante uma determinada época, possuía um significado elogiável, agora, pelo menos como regra geral, constitui uma ofensa (ex. de Antolisei); a palavra *rapariga*, no vernáculo refere a uma mulher nova, que está na adolescência, de emprego corrente em Portugal, e que no Brasil serve para designar uma prostituta (ex. de Magalhães Noronha). Daí este último autor ressaltar que, na injúria, mais que o sentido etimológico, há de considerar a sua significação vulgar ou comum. (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2007, p. 115)

Contrariamente a essa divisão da honra em subjetiva e objetiva, Bitencourt (2020, p. 1024) aduz a compreensão de que,

Objetivamente, *honra* é um valor ideal, a consideração, a reputação, a boa fama de que gozamos perante a sociedade em que vivemos. Mas, independentemente dessa distinção objetiva/subjetiva, que pode gerar dúvidas e levar a equívocos, honra é valor imaterial, insuscetível de apreciação, valoração ou mensuração de qualquer natureza, inerente à própria dignidade e personalidade humanas. Pela extensão que esse conceito abrange, não nos parece adequado nem dogmaticamente acertado distinguir honra objetiva e subjetiva, o que não passa de adjetivação limitada, imprecisa e superficial, na medida em que não atinge a essência do bem juridicamente protegido. Por isso, estamos com Heleno Cláudio Fragoso, pois qualquer dos crimes contra a honra — calúnia, difamação ou injúria — atinge “a pretensão ao respeito, interpenetrando-se os aspectos sentimentais e ético-sociais da honra”.

Discussão complementar sobre o mencionado assunto reside na temática de se a honra, como bem jurídico protegido pelo Direito Penal, estaria lesionando o Princípio da Intervenção Mínima. Para Nucci (2019, p. 280), a honra é de valor imensurável na atualidade e a proteção penal a ela é essencial, em razão dos danos que é capaz de promover e que também podem ir muito além da dignidade do indivíduo, isto é, pode prejudicá-lo em até

mesmo prejuízos patrimoniais. Logo, não seria ilegítima a sua proteção penal, porém acredita que, assim como o Código Penal Italiano, o Brasil poderia reduzir a quantidade de tipos penais que protegem a honra e apenas tipificar a conduta de difamação por meio da utilização de um dolo genérico, ou seja, sem mais a necessidade de um *animus*, isto é, uma vontade específica para a conduta.

Por outro lado, Puglia e Capobianco, citados pelo autor Hungria (1980, p. 42), compreendem que tanto a honra subjetiva quanto a objetiva deveriam ser objetos apenas da sanção civil. Florian, de modo igual citado por Hungria (1980, p. 43), defende que apenas a lesão à honra objetiva deveria ser tutelada pelo Direito Penal, uma vez que tal proteção é necessária para que conflitos futuros sejam evitados, enquanto que a honra subjetiva poderia ser satisfatoriamente reparada pelos meios civis.

Ademais, Hungria (1980, p. 40) aponta que a proteção da honra como bem jurídico penal somente faz sentido perante um convívio social, pois não é possível que haja o conceito de honra sem estar inserido em uma comunidade, assim como não é possível a existência de um povo sem sua própria concepção de honra. Dito de outra forma, a proteção desse bem somente tem relevância perante o convívio em sociedade, uma vez que é nela que determinada ação irá ameaçar ou efetivamente lesionar a dignidade de alguém.

Sobre isso, interessante é a observação feita pelo filósofo Schopenhauer,

O homem por si só, isoladamente, quase nada pode realizar e é como Robinson perdido na sua ilha; somente no convívio com seus semelhantes vale e pode muito. Sente ele isso desde que sua consciência começa a desenvolver-se e logo que lhe vem o empenho de ser considerado como elemento útil à sociedade e, conseqüentemente, como alguém capaz de cooperar *pro parte virili* e autorizado, por isso, a partilhar dos proveitos da vida social. (apud. HUNGRIA, 1980, p. 40)

Diante disso, é possível afirmar que a tutela do bem jurídico honra pelo Direito Penal, busca proteger algo tão caro ao ser humano, a sua dignidade, seja a própria valoração que o indivíduo tem de si ou aquela concebida pela percepção da sociedade. Assim sendo, é necessário que agora sejam analisados os aspectos (conceito; sujeito ativo e passivo; tipo objetivo e subjetivo; consumação e tentativa) do crime que coloca em risco ou lesiona a honra de alguém.

### 2.3 Injúria

Injuriar, de acordo com o dicionário, significa insultar ou ofender alguém. Todavia,

para o âmbito Penal, além de ofender, é primordial que a honra subjetiva da vítima seja atingida, isto é, a dignidade que possui. Diferentemente dos crimes de calúnia e difamação, que lesionam a honra objetiva do indivíduo, a injúria consiste em transmitir um juízo de valor negativo, seja pela fala ou por qualquer outro meio, que atinja a respeitabilidade e a imagem que a vítima detém de si mesma. Isto posto, para que a conduta se concretize é necessário que as palavras de vilipêndio proferidas sejam “recebidas” pela vítima, de maneira que as transmitir para um terceiro não é aspecto indispensável<sup>21</sup>.

### *2.3.1 Sujeitos Passivo e Ativo*

Diante disso, a doutrina evidencia quem são os sujeitos, tanto ativo quanto passivo, dessa conduta típica. Por se tratar de um crime comum, qualquer pessoa pode ser sujeito ativo desta ação, ou seja, a de praticar a ofensa. É importante salientar que pessoas jurídicas não podem comportar o polo ativo no cometimento deste crime.

Da mesma forma, quanto ao sujeito passivo, qualquer pessoa pode ter a sua honra subjetiva lesionada, exceto pelas pessoas jurídicas. A esse respeito, Hungria (1980, p. 44-45) menciona que

Ora, a pessoa jurídica é uma pura ficção, estranha ao direito penal. Não tem honra senão por metáfora. [...] à pessoa jurídica, como pessoa simplesmente ficta, “falta o íntimo sentimentos moral, e todos os atos que se devem apreciar do ponto de vista da honra de uma pessoa jurídica não são seus senão por ficção; de modo que as ofensas à honra de uma pessoa jurídica não são, de fato, senão ofensas à honra das pessoas físicas que a representam”

Nesse mesmo sentido é a consideração de Bitencourt (2020, p. 1102)

[...] predomina o entendimento segundo o qual a pessoa jurídica não possui honra subjetiva e, por isso, não pode ser sujeito passivo do crime de injúria, embora se admita que os titulares da pessoa jurídica podem ter a honra lesada, nessas circunstâncias, passando à condição de vítimas do crime.

Outra observação importante diz respeito aos inimputáveis<sup>22</sup>, se haveria a

---

<sup>21</sup> Isso ocorre porque tanto na injúria como na calúnia, que visam a honra objetiva, para que a conduta ocorra de acordo com o tipo penal é necessário que a visão que as pessoas possuem da vítima se torne negativa, em razão de um crime falsamente imputado a ela, como é o caso da calúnia, ou por apenas palavras de desprezo perante terceiros, como na difamação.

<sup>22</sup> Ser imputável diz respeito à capacidade de ser culpável, que não se confunde com a responsabilidade, uma vez que essa está relacionada à capacidade de responder pelas próprias ações. Nesse sentido, o Código Penal traz em seu art. 26 aqueles que são inimputáveis, não a partir da conceituação deste termo, mas sim a partir da exclusão de quem não possui capacidade para ser culpável por determinada ação. Assim traz o caput que é inimputável aquele que “por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou

possibilidade ou não de ser sujeito passivo em relação ao crime de injúria. Nesse aspecto é relevante proceder uma análise de caso a caso, pois de acordo com Zaffaroni e Pierangeli (2007, p.130), é básico deter uma capacidade de compreensão para se sentir ofendido diante de um ato de injúria. Logo, sem essa condição presente não haveria crime. Nesse sentido, os inimputáveis, tratando-se especificamente dos doentes mentais e dos menores de 18 anos, a depender do caso, não poderiam ser sujeitos passivo em relação ao crime de injúria<sup>23</sup>, uma vez que é possível que não disponham de desenvolvimento mental suficiente para compreender uma injúria contra eles.

### 2.3.2 Tipo Objetivo<sup>24</sup>

Na norma que tipifica o crime de injúria, o verbo central é injuriar, ou seja, atingir a dignidade ou decoro de alguém por meio de palavras, ações<sup>25</sup>, imagens, etc. Uma vez que esses dois termos estão presentes nesse artigo, a doutrina cuidou de estabelecer a tênue diferença entre eles. Em consideração a isso, dignidade engloba os atributos morais de um indivíduo, isto é, a noção própria de respeitabilidade e o decoro são as características físicas e intelectuais que irão determinar o valor desse indivíduo perante a sociedade. (ZAFFARONI, PIERANGELI, 2007, p. 131)

Contudo, essa valoração negativa feita em relação a uma pessoa, deve ser levada em consideração sua contextualização, em razão de que, como mencionado anteriormente, cada povo e cada local possui sua própria concepção de honra e, conseqüentemente, sua própria concepção de quais termos irão lesioná-la ou não. Assim, também deve-se ficar atento ao fato

---

da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”. Dessa forma, são inimputáveis os doentes mentais, os que cometeram crime em estado de embriaguez completa, os maiores de setenta anos e os menores de 18 anos. (BITENCOURT, 2020, p. 1029)

<sup>23</sup> Bitencourt (2020, p. 1102) acrescenta essa análise ao alegar que “nesse sentido era o magistério de Aníbal Bruno, que, referindo-se ao incapaz, afirmava: ‘não há crime quando este não pode sentir-se ofendido por não ser capaz de compreender o agravo’. Deve-se observar, contudo, que essa capacidade exigida não se confunde com a capacidade civil, tampouco com a capacidade penal, que são mais enriquecidas de exigências.”

<sup>24</sup> A injúria é formada por diversas classificações, entre elas pode ser *imediata* e *mediata*, sendo a primeira quando o próprio autor da ação profere os termos injuriosos, e a segunda quando o agente se utiliza de outra forma para a execução do ato, seja uma pessoa ou qualquer outro meio; pode ser *direta*, quando o sujeito ativo se refere diretamente a dignidade ou decoro do sujeito passivo, e *indireta* quando as palavras de desprezo proferidas ofendem a terceiro também; e por fim pode ser também *explícita* ou *implícita*, aquela quando não há dúvidas sobre o conteúdo de ofensa e esta quando o conteúdo está subentendido. (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2007, p. 132)

<sup>25</sup> De acordo com a doutrina é possível que ocorra o crime de injúria baseado em uma omissão ao invés de uma ação. O exemplo clássico mencionado por Pierangeli e o qual cita Magalhães Noronha, em que ao adentrar em uma sala com um grupo de pessoas, o ato de deixar de cumprimentar uma delas que estava com a mão estendida na expectativa do cumprimento consiste em uma injúria por omissão, pois neste contexto, ao estar em um ambiente social tal ato de desprezo causou constrangimento ao indivíduo perante outras pessoas.

de que

[...] a lei não protege excessos de suscetibilidades, amor-próprio exacerbado, autoestima exagerada. É indispensável que seja lesado um mínimo daquela consideração e respeito a que todos têm direito. Por isso, não se deve confundir a injúria com grosseria, incivilidade, reveladoras, somente, de falta de educação. (BITENCOURT, 2020, p. 1104)

### 2.3.3 Tipo Subjetivo

O Tipo subjetivo corresponde ao dolo e a culpa do agente. No caso da injúria, não existe a forma culposa, é necessário que o autor do crime atue dolosamente em ofender a honra de um indivíduo. Por muito tempo se discutiu na doutrina se seria necessário apenas a consciência do caráter ofensivo do ato ou se seria preciso, também, a vontade de praticar o ato.

Majoritariamente há o entendimento de que o dolo não é apenas a consciência da antijuridicidade do ato, mas também vontade, uma vez que saber que determinada conduta é antijurídica, não necessariamente implica em vontade de realizá-la. Hungria (1980, p. 52) descreve que “sem vontade livre [...], não há falar-se em dolo. Uma palavra ou asserção flagrantemente injuriosa ou difamatória na sua objetividade pode ser proferida sem vontade de injuriar ou difamar, sem o propósito de atacar ou denegrir a honra alheia”.

Diante disso, Greco (2015, p. 458) leciona que para que o crime de injúria se integralize é indispensável o elemento subjetivo específico, isto é, “a especial intenção de ofender, magoar, macular a honra alheia”. Referido elemento é denominado de *animus injuriandi*, de forma que a ausência dele resulta na ausência da conduta típica.

### 2.3.4 Consumação e Tentativa

A consumação do crime de injúria se dá quando o sujeito passivo toma conhecimento da ofensa dirigida a ele, de forma que a publicidade, isto é, o conhecimento por parte de terceiros, não é requisito necessário como no caso da calúnia e da difamação, visto que a honra atingida neste delito é a interna, ou seja, a autoestima do indivíduo.

A priori não se admite a tentativa<sup>26</sup> na injúria, porém, segundo a doutrina, é possível

---

<sup>26</sup> A tentativa é a conduta típica que não foi realizada por completo, ou seja, que não foi concluída. É, por exemplo, quando no crime tentado de homicídio “a união do “matar alguém” com o início de execução, que não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente. Pode-se ler: quem, pretendendo eliminar a vida de

que, teoricamente, aconteça a depender do meio que o agente utiliza. Zaffaroni e Pierangeli (2007, p. 133) defendem que a tentativa de injúria pode, inclusive, ocorrer oralmente

Primeiro, porque sempre deverá ter em consideração o plano concreto do autor, da mesma maneira como se deve proceder na limitação entre atos de preparação e de execução. Mas se a injúria verbal pode ser feita mediante uma única palavra, uma simples gesticulação, um movimento corporal, também pode se apresentar constituída por uma frase, ainda que breve, se esta possui começo, meio e fim, formando uma unidade de sentido, uma totalidade simbólica. Em tais hipóteses, a tentativa é perfeitamente possível.

Por outro lado, Bitencourt (2020, p. 1109) irá dizer que é possível a forma tentada no que diz respeito ao meio escrito utilizado para que a ofensa e menosprezo atinjam a vítima, uma vez que existe um “iter criminis que pode ser fracionado”, ou seja, há a fragmentação da conduta. E acrescenta que

A injúria real, particularmente, admite a tentativa, quando, por exemplo, a violência ou as vias de fato aviltantes não se consumam por circunstâncias estranhas à vontade do agente. Se for praticada através da fala, entre a emissão da voz e a percepção pelo interlocutor não haverá espaço para fracionamento. A injúria verbal também não admite tentativa.

### 2.3.5 Injúria Preconceituosa

Assim como a injúria real, a injúria por preconceito<sup>27</sup> é uma forma qualificada no crime de injúria e encontra-se no §3º do art. 140 do Código Penal, que define que “se a injúria consiste na utilização de elementos referentes à raça, cor, etnia, religião ou origem. Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos e multa”. Esta conduta foi adicionada pela Lei 9.459/97 em razão de que muitos casos de ofensas discriminatórias em razão da raça eram absolvidos para o crime de injúria simples (art. 140, *caput*). Então, para que essas circunstâncias fossem evitadas, “[...] aquele que, atualmente, dirige-se a uma pessoa de determinada raça, insultando-a com argumentos ou palavras de conteúdo pejorativo, responderá por injúria racial, não podendo alegar que houve uma injúria simples[...]”. (NUCCI, 2019, 310)

Há certa divergência na doutrina no que diz respeito à proporcionalidade da pena. Em razão da maior desaprovação em relação a uma injúria preconceituosa, a sua pena é maior do que a pena prevista no *caput* do artigo, visto que o desvalor da ação é maior e justificaria

---

alguém e dando início à execução, não conseguiu atingir o resultado *morte* praticou uma tentativa de homicídio.” (NUCCI, 2019, 787)

<sup>27</sup> O Estatuto do Idoso acrescentou outras duas formas de injúria qualificada, a idade e a deficiência física ou mental.

então uma maior reprovação penal. Zaffaroni e Pierangeli (2007, p. 134) defendem ser um exagero uma ofensa a alguém baseado na raça, cor, etnia, religião ou origem ter pena tão alta para uma conduta de ínfima gravidade, uma vez que ao agir com “[...] *animus injuriandi*, chamar a um homem de cor de ‘pretão’ ou ‘negrão’, ‘judeu’, ‘baiano’, ‘japa’, ‘gringo’, a um católico de ‘papa-hóstias’, o ‘beato’, a um maçom de ‘bode’, constitui crime de injúria [...]” em nada se compara a corrupção de menores, que possui a mesma pena mínima da injúria preconceituosa.

De outra forma, Nucci (2019, p. 313-314) considera que o Legislador determina penas mais gravosas a depender das condutas “que estão atormentando mais severamente e com maior frequência a sociedade”. Dessa forma, se por exemplo, o homicídio culposo na direção de veículo automotor possui uma pena maior que o homicídio culposo, isso quer dizer que há uma perturbação maior na sociedade no que diz respeito ao homicídio no trânsito e em nada fere o Princípio da Proporcionalidade. O mesmo se aplica, segundo o autor, no caso da injúria preconceituosa, uma vez que no Brasil, ainda que seja um país que se intitule livre de preconceito, há formas de discriminação veladas e institucionais na sociedade.

Portanto, não basta punir rigidamente quem impede a entrada de uma pessoa negra em um lugar público (reclusão de 1 a 3 anos, conforme o art. 5.º da Lei 7.716/89), mas também quem faz o mesmo através de comentários jocosos e humilhantes, que afastam a mesma pessoa do lugar onde pretendia ingressar. É possível, por exemplo, que uma lojista impeça, fisicamente, a entrada de uma pessoa negra (responde quem assim agiu por um mínimo de 1 ano de reclusão) em um estabelecimento comercial, embora possa fazer o mesmo dizendo que “negros não têm postura para ingressar no recinto”. A pessoa ofendida e humilhada retira-se do lugar, embora não tenha sido fisicamente impedida de ingressar. O dano foi o mesmo e a segregação está consumada de outra maneira. (NUCCI, 2019)

Para exemplificar uma conduta de injúria racial, tem-se a decisão referente a Apelação Criminal n. 20120110758157, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em que o réu foi condenado por injúria racial em razão de que ao estar na fila do caixa para comprar ingresso para o cinema, dirigiu ofensas à atendente responsável pela venda de ingressos, dizendo a ela que “é muito grossa, por isso é dessa cor” e “volta para a África, para cuidar de orangotangos.” No caso citado, é possível observar que o sujeito ativo, o agressor, utilizou de palavras que ferem a dignidade e o decoro da vítima, do qual teve a sua consumação no exato momento em que ela obteve conhecimento das ofensas, uma vez que estavam sendo diretamente proferidos a ela, e possui o elemento subjetivo específico do dolo, isto é, o *animus injuriandi*.

Outra decisão interessante diz respeito a Apelação Criminal n. 70079350351, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em que a agressora chamou a vítima, uma criança,

de “negro sujo” pois este estaria a fazer muito barulho e estaria a incomodando. Familiares e vizinhos foram ouvidos como testemunhas confirmando o acontecido, apenas a agressora negou a situação. Porém, houve a menção, por parte de uma das testemunhas, de que a agressora e a mãe da criança já possuíam uma relação de atrito anterior ao ocorrido. Diante disso, o juiz do caso compreendeu que não haveria provas suficientes que pudessem corroborar as alegações feitas pela vítima e por isso a absolvição seria a decisão mais correta.

Por conseguinte, é possível notar que, ainda que a adição do crime de injúria qualificada por preconceito tenha a finalidade de evitar que falas de menosprezo condizentes a raça ou cor de uma pessoa sejam realocadas em uma conduta menos gravosa, outros elementos da situação fática em que ocorreu a conduta delituosa influenciam para a condenação ou não do agente, não bastando apenas que a vítima tenha sua dignidade ferida.

## CAPÍTULO 3 O MITO DA DEMOCRACIA RACIAL

Em decorrência dos acontecimentos históricos vivenciados pela humanidade durante o período da 2ª Guerra Mundial, é possível observar uma “evolução” em como as pessoas passaram a se expressar frente ao racismo. Enquanto que no período de exploração do trabalho escravo o racismo era manifestamente aberto, após referido contexto histórico e consequente surgimento dos movimentos pelos direitos humanos de grupos marginalizados, o racismo passou a se manifestar de forma significativamente distinta, isto é, de modo mais sutil e velado. (LIMA; VALA, 2004, p. 403)

Diante disso, o presente capítulo irá abordar elementos que contribuíram para tal comedimento da demonstração do racismo, introduzindo pelo o que é a democracia racial e as alegações que colaboram para que seja uma forma de pensamento ainda presente na atualidade; a contribuição da cordialidade para a democracia racial, que corrobora a ideia de que no território brasileiro não há discriminação racial; encerrando com o não-dito racista, que são as diferentes formas de linguagem utilizadas por pessoas para expressar seu pensamento racista sem demandar de falas “abertamente”<sup>28</sup> racistas.

### 3.1 Argumentos Justificadores da Democracia Racial

No Brasil<sup>29</sup>, essa forma mais “branda” de manifestação do racismo se deu por meio da propagação do entendimento de que havia (e ainda há) uma Democracia Racial entre o povo brasileiro, isto é, a ideia de que

[...] supostamente refletiria determinada relação concreta na dinâmica da sociedade brasileira: que pretos e brancos convivem harmoniosamente, desfrutando iguais oportunidades de existência, sem nenhuma interferência, nesse jogo de paridade social, das respectivas origens raciais ou étnicas. A existência dessa pretendida igualdade racial constitui mesmo, nas palavras do professor Thales de Azevedo, “o maior motivo de orgulho nacional” [...] e “a mais sensível nota do ideário moral no Brasil, cultivada com insistência e com intransigência”. (NASCIMENTO, 2018, p.36)

---

<sup>28</sup> Refere-se a forma mais eschachada do racismo, em que pessoas emitem seu preconceito sem tentar utilizar de eufemismos ou figuras de linguagem para tal objetivo.

<sup>29</sup> [...] as novas formas de preconceito e racismo, por sua vez, situam-se, sobretudo, ao nível das relações interpessoais e referem-se a comportamentos discriminatórios da vida cotidiana das pessoas. Assim, temos o racismo moderno na Austrália e nos EUA (McConahay & Hough, 1976; Pedersen & Walker, 1997), o racismo simbólico nos EUA (Kinder & Sears, 1981), o racismo aversivo também nos EUA (Gaertner & Dovidio, 1986), o racismo ambivalente nos EUA (Katz & Hass, 1988), o racismo sutil na Europa (Pettigrew & Meertens, 1995) e o racismo cordial no Brasil (Turra & Venturi, 1995). (LIMA; VALA, op. cit., p. 404)

Diante disso, Abdias Nascimento menciona em seu livro, *O Genocídio do Negro Brasileiro*, algumas teorias que justificaram a existência da democracia racial no Brasil, por exemplo as de cunho religioso, a sobrevivência cultural africana e a miscigenação.

As fraternidades religiosas eram irmandades fundadas de acordo com cada igreja que era construída. Dessa forma, instituía-se uma irmandade de brancos, geralmente do Santíssimo Sacramento, e a irmandade dos negros, na maioria das vezes de Nossa Senhora do Rosário. Aqueles que defendem o caráter benigno da escravidão, argumentam que essa diferença na construção das irmandades se dava apenas em razão de fator social e não de uma discriminação racial, ou seja, era somente porque o negro se encontrava em condição de escravo e não pela sua cor.

Sobre essa premissa, Nascimento (2018, p. 50) alerta que se trata de alegação limitada a uma análise superficial e que busca tentar provar a ausência de racismo em uma sociedade que foi baseada no próprio sistema escravista. Ao tentar justificar uma estratificação social oposta á racial, pretende-se o impossível pois a raça foi fator determinante para a posição social. Dito de outra forma, os indivíduos que foram escravizados eram os africanos, negros, e não os europeus, brancos.

E acrescenta:

O verdadeiro caráter e função das fraternidades religiosas mereceu a compreensão de Roger Bastide, que o explicou da seguinte maneira: sabemos que os europeus enviavam seus escravos delinquentes para esses governadores das organizações africanas a fim de serem julgados, sentenciados, e punidos. Dessa maneira desviavam o ressentimento que o escravo, de outra maneira, sentiria contra o seu senhor, enquanto este poderia contar com a manutenção da boa ordem entre seu “rebanho” [...] Nos países católicos esta função disciplinar era monopólio das fraternidades religiosas. (NASCIMENTO, 2018, p. 51)

A presença de componentes da cultura africana, como canções, danças, religiões, comidas e linguagem na cultura brasileira carrega adeptos do argumento de que esses elementos, por si só, são suficientes para justificar a ausência de preconceito e discriminação racial no Brasil, uma vez que essa permanência cultural foi fruto de relações amigáveis entre os senhores e os seus escravos.

Pierre Verger, autor que fervorosamente concordava com essa linha de pensamento, acrescenta que, além desses fatores,

é verdade que os escravos foram europeizados através do contato com seus senhores, é igualmente verdade que o mesmo senhor português em retorno sofreu um processo

de africanização através do contato com seus escravos [...] (1977, apud. NASCIMENTO, 2018, p. 51)

Em contrapartida, Abdias Nascimento defende que esses fatores não passaram de uma forma dos senhores controlarem os escravos, pois uma vez que submetiam os africanos a tratamentos desumanos, principalmente a práticas de tortura, a taxa de mortalidade era elevada, e isso, de certa forma, forçou os senhores a permitirem que algumas manifestações africanas pudessem ser preservadas. Diante disso, o fato de a herança cultural africana não ter sido dizimada do território brasileiro não pode ser interpretado como concessão, respeito e reconhecimento por parte da sociedade dominante.

Por fim, o último exemplo está relacionado à miscigenação, ou a chamada popularidade da mulata entre os colonizadores. Defensores desse aspecto elucidam que o Brasil é livre de qualquer forma de discriminação racial uma vez que os colonizadores possuíam uma tendência de “intercasar” com os negros, provando, assim, que as relações raciais eram saudáveis em território brasileiro.

Contudo, posicionamento diferente é o que Nascimento (2018, p. 63) considera ao desmistificar a ideia de uma democracia racial. Referida conduta praticada pelos portugueses é definida com eufemismo ao utilizar do termo “intercasar”, pois se tratava de verdadeira exploração sexual pelo senhor escravocrata. O ditado popular “branca para casar, negra para trabalhar, mulata para fornicar” evidencia a compreensão de que a mulher negra, que não possuía nenhuma consideração como ser humano, foi estuprada e teve como “produto” a mulata, em que ela apenas servia para a fornicação enquanto que a mulher africana apenas para o trabalho braçal.

Ainda sobre essa temática está relacionada a tentativa de embranquecimento da população, da qual o mulato foi “o primeiro degrau na escada da branquificação sistemática do povo brasileiro, ele é o marco que assinala o início da liquidação da raça negra no Brasil.” (NASCIMENTO, 2018, p. 63). E esse sentimento surge pela necessidade de a classe dominante solucionar o problema que a população negra representava ao estar em “liberdade”, isto é

[...] Não foi, como devia ser, identificar e implementar a providência econômica capaz de assegurar a esta nova parcela do povo brasileiro sua própria subsistência. Nem foi o aspecto político o cerne do “problema”, isto é, de que maneira o negro, cidadão recém-proclamado, participaria nos negócios da nação que ele fundara com seu trabalho. E muito menos significava, o “problema” posto para a elite dominante, a procura de instrumentos válidos e capazes de integrar e promover a colaboração criativa na construção da cultura nacional desse grupo humano recém incorporado à

sua cidadania. Autoridades governamentais e sociedade dominante se mostraram perfeitamente satisfeitas com o ato de condenar os africanos “livres”, e seus descendentes, a um novo estado econômico, político, social e cultural de escravidão em liberdade. Nutrido no ventre do racismo, o “problema” só podia ser, como de fato era, cruamente *racial* : como salvar a raça branca da ameaça do sangue negro, considerado de forma explícita ou implícita como “inferior”. (NASCIMENTO, 2018, p. 61-62)

Essa salvação seria possível por meio da eliminação da população afrodescendente a partir do crescimento da população mulata, que permitiria um progressivo clareamento da população do país. Contudo, apenas isso não seria o suficiente, algumas formas políticas imigracionistas foram estratégia importante para que o teor ariano da população se tornasse, rapidamente, ainda mais puro.

Diante do exposto, a democracia racial é a definição do que é o racismo estilo brasileiro, isto é, “não tão óbvio como o racismo dos Estados Unidos e nem legalizado qual o apartheid da África do Sul, mas institucionalizado de forma eficaz [...]”. (NASCIMENTO, 2018, p. 86)

### **3.2 Democracia Racial e Cordialidade**

Da abolição da escravidão até a República, o Estado utilizou da violência como principal recurso para controlar os povos marginalizados, em sua grande maioria negros. Sua simples existência nas ruas da cidade era considerada crime, assim como suas manifestações culturais e o simples fato de recorrerem às ruas se não tinham onde dormir. Diante desse cenário, a população carcerária era composta quase que absolutamente por pessoas negras. Ainda que este tratamento de opressão não fosse realizado “por debaixo dos panos”, é de se questionar como que tamanha violência foi permitida.

A resposta, segundo Ronaldo Sales Jr. (2007, p.102), se encontra no próprio preconceito racial, que legitimou a aplicação dessa violência, associado ao “mito da democracia racial” e sua variação o “mito do racismo cordial”. São esses dois aspectos que, de acordo com o autor, proporcionaram que, após a década de 30 e durante o Estado Novo, fossem mantidas as desigualdades sem que houvesse a dominação racial explícita que eram utilizadas pelas oligarquias tradicionais, e sem que houvesse um conflito racial aberto.

Esse período foi marcado por políticas sociais que, apesar da perseguição e hostilidade, visavam a inclusão social do negro por meio de “políticas nacional-populistas<sup>30</sup> de

---

<sup>30</sup> Como, por exemplo, a partir da criação da legislação trabalhista e do Ministério do trabalho, mas que subordinou os movimentos dos trabalhadores aos sindicatos pelegos, isto é, é aquele sindicato que finge

integração subordinada das classes e grupos populares.” (SALES, 2007, p. 101). Mas, no que diz respeito especificamente ao negro, dois instrumentos foram satisfatoriamente utilizados para essa integração subordinada e para que o Estado Novo fosse consolidado: a cordialidade e a estigmatização das pessoas negras.

Segundo essa linha de pensamento, a cordialidade é uma forma compensatória do assimilacionismo propagado pelo Estado, isto é, a ideia de gerar o conformismo entre os diversos grupos sociais utilizando da cordialidade para garantir a eticidade dessas condutas. Diante disso, Sales (2007, p. 103) define a cordialidade como sendo a

[...] expressão da estabilidade das desigualdades e da hierarquia raciais que diminuem o nível de tensão racial. A cordialidade não é para "negros impertinentes". As relações cordiais são fruto de regras de sociabilidade que estabelecem *uma reciprocidade assimétrica* que, uma vez rompida, justifica a "suspensão" do trato amistoso e a adoção de práticas violentas. A cordialidade é como que uma tolerância com reservas [...].

Referido conformismo encontra-se no que o autor denomina de “Complexo de Tia Anastácia”, em que o negro é considerado “*como se fosse da família*” ou “*quase da família*” limitando a proximidade social com o grupo dominante através de práticas sociais cotidianas. Assim, a integração subordinada do negro na sociedade se dá quando há a ideia de que a ele é permitido ascender socialmente desde que não transgrida a cordialidade, ou seja, que não ultrapasse ou questione os favores distribuídos pela classe dominante e seja grato por tal ato.

Diante disso, a cordialidade vai muito além da crença da boa índole e gentileza do brasileiro, ela se expressa nas formas de agressividade. Isso quer dizer que a cordialidade tem como princípio diminuir, aparentemente, a frequência e intensidade do racismo sendo concretizada a partir do aperfeiçoamento de práticas, que buscam manter a hierarquia social, que sejam raramente identificadas como diretamente discriminatórias em razão da raça. Ou seja

Isso significa que a discriminação direta e explícita é ativada em situações "excepcionais" e "reativas" de ameaça à hierarquia racial, em outras palavras, em contextos de alta estabilidade ou crescimento das desigualdades, o recurso à discriminação é reduzido ao mínimo. O padrão discriminatório torna-se observável apenas como uma distribuição estatística das desigualdades produzidas. Daí o abismo entre os indicadores sociais estatísticos e as práticas socialmente reconhecidas como racistas. Segundo aqueles, existe um *apartheid* racial no Brasil. Conforme estas, vivemos um racismo cordial ou espirituoso, expressão de nossa "democracia racial", onde tudo é brincadeira, parte do característico humor nacional. (SALES, 2007, p. 104-105)

---

representar a classe operária, mas na verdade manipula essa massa em nome dos patrões, representando na verdade esses. Dessa forma dava-se o direito ao mesmo tempo em que impedia que se voltassem contra a máquina pública.

Assim, as violências somente terão o seu caráter racial visível a partir da análise de estatísticas, uma vez que não são identificáveis no que diz respeito a condutas individuais, visto que as relações sociais de poder são reduzidas a relações pessoais e informais.

Com base nisso, o Atlas da Violência de 2020 apresenta que no ano de 2018, dados mais recentes, os negros, segundo a classificação do IBGE, representaram 75,7% das vítimas de homicídios. Da mesma forma, as mulheres negras representavam 68% do total das mulheres assassinadas no Brasil.

Outra pesquisa importante realizada pelo PoderData em 2020 questionou se os entrevistados têm preconceito contra pessoas negras e se acreditam que há preconceito contra negros no Brasil. Tais perguntas foram as mesmas realizadas na pesquisa divulgada pelo Datafolha no ano de 1995, que proporcionou a publicação do livro Racismo Cordial.

No referido livro os autores definem o racismo cordial como sendo

[...] uma forma de discriminação contra os cidadãos não brancos (negros e mulatos), que se caracteriza por uma polidez superficial que reveste atitudes e comportamentos discriminatórios, que se expressam ao nível das relações interpessoais através de piadas, ditos populares e brincadeiras de cunho "racial". (LIMA; VALA, 2004, p. 407)

Dessa pesquisa obtiveram os seguintes resultados<sup>31</sup>:

1) apesar de **89% dos brasileiros dizerem haver preconceito de cor** contra negros no Brasil, 2) **só 10% admitem ter um pouco ou muito preconceito**, mas, 3) de forma indireta, **87% revelam algum preconceito, ao pronunciar ou concordar com enunciados preconceituosos**, ou ao admitir comportamentos de conteúdo racista em relação a negros. Em resumo, os brasileiros sabem haver, negam ter, mas demonstram, em sua imensa maioria, preconceito contra negros. (TURA; VENTURI, 1995, p. 11) (grifo meu)

---

<sup>31</sup> Os enunciados preconceituosos aos quais a pesquisa faz referência dizem respeito a 12 de 34 perguntas em que houve o cruzamento de respostas para que compreendessem como seria possível os resultados obtidos em 1) e 2). Os enunciados selecionados foram: 1) "negro bom é negro de alma branca"; 2) "uma coisa boa do povo brasileiro é a mistura de raças"; 3) "as únicas coisas que os negros sabem fazer bem são música e esportes"; 4) "toda raça tem gente boa e gente ruim, isso não depende da cor da pele"; 5) "negro, quando não faz besteira na entrada, faz na saída"; 6) "se pudessem comer bem e estudar, os negros teriam sucesso em qualquer profissão"; 7) "se Deus fez raças diferentes, é para que elas não se misturem". 8) Alguns estudos recentes afirmam que, por natureza, brancos e negros são diferentes em relação ao nível de inteligência. Na sua opinião, existem diferenças de inteligência entre brancos e negros? Se sim, de um modo geral, quem são mais inteligentes, os brancos ou os negros? 9) Você votaria ou já votou alguma vez em um político negro? 10) Se no seu trabalho você tivesse um chefe negro, você não se importaria; ficaria contrariado, mas procuraria aceitar; ou não aceitaria e mudaria de trabalho? 11) Se várias famílias negras fossem morar na sua vizinhança, você não se importaria; ficaria contrariado, mas procuraria aceitar; ou não aceitaria e mudaria de casa? 12) E se um filho ou uma filha sua se casasse com uma pessoa negra, você não se importaria; ficaria contrariado, mas procuraria aceitar; ou não aceitaria o casamento?"

Em relação a pesquisa do PoderData foram obtidos resultados muito semelhantes, quando são analisados os dados dos dois levantamentos, observa-se que hoje, 25 anos depois, o percentual dos que dizem haver racismo contra negros caiu de 89% para 81%. Só que a soma dos brasileiros que admitem eles próprios serem preconceituosos subiu de 10% para 34%.

Essas três estatísticas apresentadas permitem concluir que há uma violenta repressão contra a população negra (75% das vítimas de homicídio) quando comparado a taxa de homicídio da população não-negra, mas que se cada morte é colocada numa análise individual, segundo a ideia de racismo cordial e democracia racial, são mortes que não possuem ligação com a discriminação racial. Além disso, os dados do Datafolha e do PoderData demonstram que uma grande parcela da população, ainda que compreenda a existência do preconceito contra os negros, não se caracteriza como preconceituosa apesar de concordar, em certa medida, com afirmações racistas. Ou seja, uma vez que compreendem que não há racismo em discriminações individualizadas ou nas mais veladas, isso permite que todas as vivências pela população negra sejam tratadas como delírios e fantasias.

### **3.3 Racismo Cordial e o Não-Dito Racista**

Tanto a democracia racial como o racismo cordial, debatidos nos tópicos anteriores, propiciam que falas racistas sejam proferidas de maneiras “mais brandas” através de eufemismos, piadas, ditados populares, etc. É o que defende Sales Jr. ao trazer o conceito do não-dito racista, isto é, a contribuição para estigmatização<sup>32</sup> do negro sem que a literalidade desse preconceito seja expresso diretamente.

De acordo com o autor, a estigmatização pelo não-dito, que se configura na forma de piadas, trocadilhos, injúrias, ironias e demais formas, se dá por meio da demarcação de um corpo sem que haja a necessidade de uma violência física, o que não implica em afirmar que não há um tipo de violência sendo utilizado. Ademais, o principal problema do não-dito, segundo Ducrot (1987, p. 20), reside em beneficiar-se de uma significação implícita do que se diz, ou seja, falar algo sem, necessariamente, responsabilizar-se pelo o que foi dito, pois cabe ao ouvinte a responsabilidade de atribuir interpretação séria para as palavras, pois acredita

---

<sup>32</sup> O estigma é uma demarcação corporal de uma relação social de desigualdade, resultante de uma reificação dos processos de dominação/hierarquização. (SALES, 2006, p. 233)

nelas. É a partir disso que o discurso racista irá utilizar de diversas formas de linguagem para “descaracterizar a ‘intenção’ do discriminador”. (SALES, 2006, p. 235)

Elemento central que sustenta a utilização do não-dito é o que Sales descreve como a possibilidade do *mal-entendido* ou do *mal-dito*. Segundo o autor é a possibilidade de se mal-entender ou mal-dizer um discurso que torna possível o não-dito, isto é, quando algo é proferido pelo locutor e tal conteúdo é rejeitado, é possível que ele não se responsabilize ao evocar um mal-entendido por parte do interlocutor, um mal-dito quando o próprio locutor se expressou mal, ou mesmo pela utilização do não-dito. E acrescenta que o discurso racista se vale mais do *ato ilocucionário* do que do *ato locucionário*.

Referido termo pode ser definido como “[...] um ato ilocucionário é realizado por meio de outro: um pedido ou uma ordem mediante uma afirmação. O falante comunica ao ouvinte mais do que realmente diz”. (SALES, 2006, p. 236). Para melhor compreensão, o autor menciona em seguida os seguintes exemplos:

[...] nos enunciados “Tem alguém falando na sala de aula” ou “Você está pisando no meu pé”, sua significação é seu conteúdo constativo, isto é, a afirmação de que “Existe alguém que está falando na sala de aula” ou “Você está pisando no meu pé”. Contudo, seu sentido vai depender de quem fala e com que objetivo, desempenhando que papel. Se no primeiro caso o sujeito da enunciação for uma professora, e o sujeito do enunciado (“alguém”) for um aluno, o sentido do enunciado será a ordem “Cale-se!”. No segundo caso, na maioria dos contextos, não faço apenas uma afirmação ou asserção, mas peço, talvez ordene, que meu interlocutor saia de cima de meu pé. (SALES, 2006, p. 237)

Assim, no racismo cordial, esse ato ilocucionário, isto é, de comunicar muito mais do que se realmente diz, aparece na forma de ironia, piada, sarcasmo, insulto, etc. No caso do insulto, por exemplo, há a utilização da humilhação, às vezes pública, para ensinar a subordinação a partir da evocação de um estigma, ou seja, um papel socialmente desvalorizado, para equiparar o alvo do insulto ao mesmo estatuto social. Sobre isso, traz os seguintes exemplos:

[...] os enunciados “negro sujo!” e “macaco!” não são enunciados assertivos, mas injuntivos, ou seja, ainda que não se expressem pela forma gramatical do imperativo, se efetivam como ordens: “Fique no seu lugar!”. É como no caso da pergunta retórica: “Você sabe com quem você está falando?”, ou na interpelação: “Ei, você aí...”. No primeiro caso, não se trata de uma interrogação. No segundo caso, o uso do vocativo fixa um lugar ao mesmo tempo em que, conforme o contexto, ordena: “Pare!” ou “Venha aqui!”. Por outro lado, quando o alvo do insulto “coincide” com o próprio papel ou identidade estigmatizada, “junta-se a fome com a vontade de comer”. É o que ocorre quando se ofende um negro em referência à sua cor, origem étnica ou pertencimento cultural. (SALES, 2006, p. 238)

Em relação às piadas, que são o principal foco do presente trabalho, com frequência as palavras injuriosas são ditas em contextos onde o interlocutor pode caminhar por uma certa ambiguidade, isto é, a ausência de uma formalidade e a presença da intimidade entre os integrantes. Nesse contexto, é o “fazer rir” e o efeito cômico que atribuem a esse discurso determinado benefício, causando certa confusão na capacidade crítica dos interlocutores, visto que, apesar do conteúdo, a forma com que ele foi expresso causou agrado. É também sobre esse mesmo aspecto que mora a desresponsabilização do discriminador em relação ao conteúdo que foi dito, propiciando a reprodução de estigmas através da humilhação e ridicularização. (SALES, 2006, p. 239)

Para além desse artifício cômico, outro aspecto utilizado por aqueles que fazem afirmações racistas por meio de piadas, provérbios e trocadilhos é a menção de que se trata de um discurso indireto, ou seja, aquele que propaga a piada não é o seu autor direto. Dito de outra forma, é a ideia do “dizem por aí que os negros...”, isto é, apenas repassar algo que lhe foi falado. No que concerne ao indivíduo que é alvo da ridicularização, trata-se do que a cordialidade impõe ao grupo marginalizado: a integração subordinada. No mesmo ato que aparenta informalidade e proximidade é o mesmo que subordina e marginaliza.

Assim,

[...] O poder do não-dito racista está em, ao fazer o interlocutor continuar o diálogo, colocá-lo diante de um dilema: ou “deixar passar” e, com isso, subscrever o pressuposto, reforçando, por sua omissão cúmplice, aquilo que é apresentado como evidente – o estigma negro –, ou opor-se a ele, mas então podendo ser acusado de interromper a conversa, de mudar de assunto, de pretender “envenenar a discussão”, de “elevantar o tom” da conversa, coisas que, dependendo dos laços sociais entre os interlocutores e das relações de poder entre eles, o destinatário pode não ter interesse em desempenhar. O não-dito é, pois, não apenas forma de produção (estigmatização), mas também de circulação, de disseminação do estigma negro. (SALES, 2006, p. 251)

É o conjunto de todos esses fatores que leva a uma espécie de expressão do racismo cordial: o racismo recreativo, que será analisado no capítulo seguinte.

## CAPÍTULO 4 RACISMO RECREATIVO E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Segundo Adilson Moreira (2020, p. 77-78), o humor racista tem como premissa a propagação de mensagens que têm por finalidade perpetuar a noção de que certos grupos minoritários detêm imperfeições morais, o que justificaria o fato de sempre serem atribuídos a contextos risíveis. Para além disso, também contribui para a propagação de estereótipos negativos desses grupos e sua perpetuação na sociedade, que estes são responsáveis “pela marginalização moral e material de minorias raciais”.

Para uma percepção melhor desse conceito, é substancial a explanação do que são humor e estereótipos, como a junção do humor e de estigmas propiciam a permanência de comportamentos racistas na sociedade, e, também, como se dá a relação entre racismo recreativo, *animus injuriandi*, democracia racial e racismo cordial, além de debater o possível caráter de discurso de ódio de piadas discriminatórias.

### 4.1 A Relação Entre Humor e Estereótipos

O humor é um contexto ou uma mensagem que desperta experiências cognitivas culturais, compartilhadas socialmente, e que desencadeiam o riso e o entretenimento, isto é, trata-se de um artifício em forma de linguagem. No que concerne aos estereótipos, esses são uma ferramenta que permite uma afinidade com o leitor, uma vez que opera como uma figura de linguagem, que possui uma intensa carga social, e que possibilita a identificação do leitor e naturalização do conteúdo. (PINCELLI; AMÉRICO, 2019, p. 4218).

Sob o ponto de vista de Guimarães (2018, p. 200-201), os estereótipos são sentidos previamente delineados em relação a determinadas pessoas e são utilizados para fixar e demarcar grupos na sociedade. Dito de outra forma, é toda concepção, em sua maioria pejorativa, que se atribui como característica de todas as pessoas desse grupo social. O autor também acrescenta que

[...] os estereótipos circulam livremente pela sociedade, perpassam gerações e são aceitos, de maneira geral. Tal aceitação é ainda maior se através do humor, pois se passam por inocentes, através de um discurso que, aparentemente, objetiva causar prazer, provocar riso. (GUIMARÃES, 2018, p. 200)

Diante disso, visto que estereótipos são amplamente usados em conteúdos humorísticos, pode-se dizer que a piada ecoa uma noção social, isto é, reproduz os valores que

são concebidos pela sociedade. É importante salientar que essas anedotas não são produzidas por acaso, em verdade, elas refletem o pensamento de uma determinada classe dominante, pois, a partir de suas ideologias, propaga estereótipos por meio de piadas com o intuito de justificar o motivo de ocuparem uma posição privilegiada. (GUIMARÃES, 2018, 201)

Em vista disso, assim como o racismo, as piadas são produtos culturais e sociais, e não fruto de uma psicologia individual. Isso quer dizer que, de acordo com Moreira (2020, p. 78), as piadas exteriorizam o senso comum dos grupos que detêm o controle de criar e produzir sentidos. Convergindo com esse mesmo pensamento, Guimarães (2018, p. 199) aduz que essa “visão de mundo” da classe privilegiada é o ponto de vista que explica e justifica a ordem social. Logo, embora o discurso proferido em uma piada aparente ser individual, não há uma individualidade discursiva absoluta, uma vez que não há conhecimento absolutamente neutro.

Uma vez que a piada ocorre em um contexto social, Billing (2005, p. 25) elucida que os destinatários da piada, mediante o riso, validam a demonstração de um sentimento proibido. Aqueles que contam piadas se convencem de que tudo não passa de uma brincadeira, de que “é só uma piada”, e isso, teoricamente, faz com que as piadas não demonstrem preconceitos reais. Nas entrelinhas do contexto desses gracejos, ideias preconceituosas podem ser expressadas e socialmente apreciadas, dado que a censura que acompanha a manifestação de um preconceito “sério”<sup>33</sup>, não é concebida nessa circunstância. Trata-se de um cenário temporário em que aparenta ser permitida a risada sobre membros de grupos estereotipados.

Em outras palavras, pode-se dizer que quando alguém

[...] conta uma piada, com a intenção de provocar riso no seu público, o locutor apropria-se, por vezes, de um discurso constru-ído a partir de um jogo de palavras (trocadilhos) ou se vale de um discurso erótico ou preconceituoso. Neste caso, o

---

<sup>33</sup> Entende-se como “preconceito sério” aquele que não é encoberto por nenhuma ferramenta linguística, como o humor, a sátira, a ironia, o sarcasmo, etc. Howitt e Owusu-Bempah (2005, p. 45-46) utilizam do seguinte exemplo para explicar de forma mais didática: a alguns anos atrás, uma pessoa negra estava em uma loja local quando um homem coberto com pó de carvão entrou no estabelecimento e aproximou a sua mão da pessoa negra. Ele então falou “Eu quero ser como você, negro como você...”. A pessoa era negra e não suja. As pessoas que estavam na loja concordaram que a fala não era algo racista, e sim apenas uma piada, e acrescentaram que a vítima deveria ter mais senso de humor para poder conviver em sociedade. O exemplo mencionado acima demonstra que as piadas são delimitadas por regras sociais que, quando não seguidas, podem causar trocas sociais problemáticas. Desafiar as pressuposições nas entrelinhas das piadas racistas é uma recusa em seguir essas regras sociais. A frase “é só uma piada” é uma ferramenta retórica frequentemente usada no esforço de neutralizar essa tentativa de desafio, ela presume que as palavras podem ser usadas sem intenção séria. É esse artifício que faz com que o locutor da piada se recuse a mudar o conteúdo da mensagem, para no lugar disso passar a responsabilidade para o interlocutor. Essa ferramenta liberta efetivamente o locutor da piada da obrigação de considerar a natureza ofensiva de suas “piadas”. Mencionados autores acrescentam que se no exemplo apresentado, o homem tivesse dito “você é um negro sujo”, então o ato de desafiar esta fala seria, provavelmente, aceito.

emissor, ainda que não intencionalmente, acaba por expor opiniões que não exporia se não através das piadas. Em consonância com essa ideia de utilizar a piada para revelar um discurso proibido [...] Portanto, por meio de um discurso bem elaborado, ainda que simples, as piadas conquistam os seus ouvintes, porque lhes causam prazer, aliviam-lhes as tensões, mas sustentam uma ideologia, cultivando estereótipos arraigados no seio da sociedade. (GUIMARÃES, 2018, p. 198)

Assim,

O riso proveniente da piada transforma-se na expressão privilegiada para as classes e os grupos sociais hegemônicos manifestarem, anunciarem ou denunciarem com jeito e sutileza a discriminação e a marginalização cotidianas sem, contudo, confrontar abertamente o discurso da democracia etnorracial e social. Assim, ao ser utilizados como expressões do preconceito, a piada e o riso não podem ser interpretados como algo inocente ou inconsciente, mas como disposição política e cultural. (FONSECA, 2014, p. 31)

Há a crença por parte de muitas pessoas de que mensagens racistas não possuem o mesmo significado social ou psicológico quando expressas em uma circunstância jocosa, isto é, preconceitos manifestados em contextos de ofensa direta não se comparam com piadas depreciativas, pois os diferentes cenários revelam que o humor promove uma descontração, assim, livre de qualquer conteúdo racista. (MOREIRA, 2020, p. 80)

A ausência de motivação psicológica não significa, segundo Moreira (2020, p. 81), que as palavras proferidas não disseminam sentidos negativos. Discursos proferidos refletem o consenso de um grupo dominante sobre valor de indivíduos que integram grupos raciais minoritários. Por esse motivo, as piadas depreciativas baseadas em estereótipos de pessoas negras devem ser interpretadas dentro do seu contexto social “e não apenas como uma expressão cultural que objetiva produzir um efeito cômico. Piadas racistas só adquirem sentido dentro de uma situação marcada pela opressão e pela discriminação racial”.

Outra aspecto importante é o que Fonseca (2014, p. 47) menciona, o negro como protagonista de piadas é um fenômeno recente, pois com base nas fontes reunidas pelo autor, piadas com esse teor depreciativo não existiam na época da escravidão. Esse período foi marcado por o negro ser visto perante a sociedade como uma mera mercadoria, destituído de qualquer participação nas disputas pelo poder. Uma vez que esse sistema perdurou por séculos e negou a capacidade de ser humano para a população negra escravizada, esses indivíduos não poderiam ser objeto de piada, pois eram tidos como um “ser não histórico”.

As piadas preconceituosas direcionadas a pessoas negras são, segundo o autor, fruto “do final da escravidão, da difusão das teorias raciais, do início da imigração europeia, da doutrina do branqueamento, do temor que o Brasil se tornasse um Haiti”, mas, principalmente, fruto das ferramentas discriminatórias e marginalizadoras. Esses mecanismos

foram direcionados contra eles no momento em que ocorreu a transformação para a nova ordem social e jurídica instaurada pela República e pelo trabalho assalariado. Dessa forma, as piadas “são produzidas e reproduzidas como um exercício político de exclusão desse contingente populacional no novo Estado que se erigia no limiar do século XIX para o XX.” (FONSECA, 2014, p. 48)

Nesse mesmo sentido, converge a interpretação de Moreira (2020, p. 85) de que

A degradação moral de grupos subordinados acarreta a perda de oportunidades materiais e oportunidades que são direcionadas às pessoas brancas. Assim o humor racista comprei um papel central na manutenção da estratificação social uma vez que opera como meio de sua legitimação.

Outrossim,

[...] estereótipos descritivos e prescritivos expressos em piadas racistas são produto de percepções que naturalizaram a condição inferior do negro na nossa sociedade, como [...] as noções de inferioridade moral e intelectual, de uma sexualidade degradada, da incapacidade de viverem dentro de uma sociedade organizada, da indolência constitutiva, da inferioridade estética, imagens que os aproximavam mais de animais do que de seres humanos. (MOREIRA, 2020, p. 96)

Sobre essas noções, alguns exemplos são apresentados a seguir. Sales (2006, p. 238) menciona em seu livro as seguintes falas:

Sabe quando negro é gente? R. Quando está no banheiro. Pois diz: tem gente!  
Negro quando não caga na entrada caga na saída.  
Cabelo de bombril.  
Nariz de bujão.  
Negro safado!  
Macaco!  
Qual a diferença entre uma mulher preta grávida e um carro com o pneu furado? R. Nenhuma. Ambos esperam um macaco.  
Qual a diferença entre o preto e o câncer? R. É que o câncer evolui.  
Qual a diferença entre poluição e solução? R. Poluição é jogar um preto no mar; solução é jogar todos.

L. Guimarães (2018, p. 202-205) também aponta exemplos de anedotas em seu livro, como:

Se um preto e um português jogam bola no lixão, quem ganhará o jogo?  
O preto, pois está jogando em casa!<sup>34</sup>

Por que cigana não lê mão de preto?

---

<sup>34</sup> O dito "jogar em casa" quer dizer jogar na sua cidade ou no seu estádio, ou seja, o espaço em que o jogadores treinam e por isso são familiarizados com o local. Dessa forma ao dizer que o preto ganha o jogo porque está em casa, isso sugere não apenas que o negro vê no lixão um local familiar, mas igualmente compreende-se que é literalmente sua casa, espaço em que repousa e descansa. Levando-se em consideração que um lixão é o lugar onde são depositados os diferentes tipos de resíduos produzidos pela sociedade e é um local sujo, dizer que o lixão é a casa de uma pessoa negra, implicitamente diz-se que o negro também é um lixo, é sujo, despreocupado com o meio em que vive e com a própria higiene pessoal. (GUIMARÃES, 2018, p. 202)

Porque preto não tem futuro.<sup>35</sup>

Qual é o parente mais próximo do macaco, o branco ou o preto?  
O branco, pois o preto é o próprio.<sup>36</sup>

Diante do exposto acima, é adequado afirmar que o humor baseado em estereótipos raciais gera a mesma consequência que discursos culturais e políticos com a finalidade de propagar a opressão racial, ou seja, difundir a ideia de que somente pessoas brancas são merecedoras de respeitabilidade social. Dessa forma, o humor racista, isto é, o Racismo Recreativo é uma política cultural que utiliza da transcendência racial<sup>37</sup> para autorizar que pessoas brancas sejam capazes de utilizar do humor para manifestar sua agressividade por grupos raciais minoritários e, ainda, permitir que a alegação de que não são pessoas racistas. Assim, reproduz-se a concepção de que o Brasil é construído com base em uma moralidade pública respaldado pela cordialidade racial. (MOREIRA, 2020, p. 95-98)

#### 4.2 Racismo Recreativo: *Modus Operandi*

Ante o exposto, Moreira (2020, p. 148-156), elucida em seu livro sobre o racismo recreativo e os nove aspectos basilares para o funcionamento, propagação de estereótipos e perpetuação do racismo através do humor.

Uma vez que o racismo recreativo decorre diretamente da disputa entre grupos raciais por respeito social, de maneira que há um método aplicado por membros do grupo racial dominante para que esse bem público da estima social seja reservado apenas às pessoas brancas, não é possível, primeiro, compreender o humor racista como uma conduta pessoal..

---

<sup>35</sup>Nesse caso, termo “futuro” não está sendo utilizado no sentido de tempo, mas sim que os acontecimentos futuros que ocorrerão não podem ser “previstos” por uma cigana, uma vez que o negro não possui perspectiva de via, de que ele nunca estará em uma posição de prestígio na sociedade. Isso deriva da necessidade do grupo privilegiado em manter o negro em posição subalterna. (GUIMARÃES, 2018, p. 203)

<sup>36</sup> A associação do negro ao macaco é demasiadamente frequente nas falas em geral e piadas. Enquanto o receptor da mensagem espera que o interlocutor diga que “o preto é o parente mais próximo do macaco”, a quebra de expectativa resulta da resposta de que, na verdade, o parente mais próximo do macaco é “o branco, pois o preto é o próprio”. Nesse contexto, o negro, é apresentado como o próprio macaco. Tal fala permite que dois aspectos sejam apreendidos: a) que o negro não é considerado um ser humano, mas sim um animal irracional e b) que a palavra macaco para se referir a uma pessoa negra, os atributos do macaco que se busca atribuir ao negro estão relacionados à estética e à cor da pele. (GUIMARÃES, 2018, p. 204-205). Sobre esse assunto, Fonseca (2014, p. 29-30) aduz que o riso é provocado somente no reino animal; as pessoas riem dos animais que lembram determinados homens e seus movimentos extravagantes e triviais. Segundo o autor, os animais mais propensos às manifestações risíveis são o macaco e o papagaio, por suas atitudes e movimentos que se assemelham aos dos humanos. O risível perante objetos e animais somente é possível, portanto, se expressarem alguma característica ou algum ato que lembre a condição humana. A manifestação mais comum do risível encontra-se no que é externo, visível, numa pessoa, ou seja, sua aparência.

<sup>37</sup> A crença de que as relações sociais no Brasil não levam em consideração a raça.

Em verdade, trata-se de um projeto de dominação que, embora esteja baseado na inferioridade de determinados grupos minoritários, utiliza da crença da cordialidade racial para amortecer e suavizar as consequências dessa prática.

O segundo aspecto se refere a gratificação psicológica gerada pelo riso. A representação de minorias em situações ridículas e risíveis é um recurso aplicado entre o grupo dominante para que ocorra a afirmação social, entre os próprios membros, de superioridade, isto é, o prazer e deleitamento de se sentirem diferenciados em relação às minorias.

O terceiro quesito diz respeito ao caráter estratégico. Por meio do humor, as pessoas que compõem o grupo dominante estabelecem para si a imagem de que não propagam o racismo, pois não utilizam de menosprezo nas suas falas. Essa crença de que piadas derogatórias contra pessoas negras não possuem um caráter relevante na sociedade contribui para o que o autor chama de “elemento chave da ideologia brasileira”, isto é, a democracia racial. Esse conjunto de elementos permite que os indivíduos que são causadores da propagação do racismo recreativo acreditem que não são responsáveis pelo conteúdo que disseminam, uma vez que apenas reproduzem o que circula no meio social.

O quarto item refere-se à preservação do sistema de representações culturais, que legitimam a dominação de pessoas brancas e a desqualificação das minorias por meio de uma categorização de quem merece ou não ter acesso à estima social. Dito de outra forma, é por meio dos estereótipos reproduzidos em piadas, que são empregados por pessoas que repelem as acusações de racismo em razão do seu tratamento cordial, que falsas percepções sobre as qualidades e os lugares que as minorias podem ocupar são reproduzidos.

Diretamente relacionado ao exposto acima está a quinta observação feita pelo autor: o aspecto simbólico. As falas humorísticas com conteúdo depreciativo contra pessoas negras legitimam formas de exclusão, como também criam um sentimento de identidade comum entre as pessoas brancas, pois endossam a concepção de que elas são um referencial de superioridade moral. É essa noção de superioridade que está por trás da satisfação psicológica ao reproduzir piadas racistas.

O sexto elemento é o caráter pedagógico de subordinação do humor racista. Quer dizer que há a naturalização e a validação de uma relação assimétrica e hierárquica entre negros e brancos. Isto é,

O humor racista ensina as pessoas negras que elas não podem almejar a mesma respeitabilidade destinada a pessoas brancas. O racismo recreativo segue a lógica tradicional de cordialidade versus hostilidade, que caracteriza as formas de

sociabilidade na nossa sociedade: negros podem ter acesso a algum nível de inclusão, desde que não questionem a ordem social baseada no privilégio branco. (MOREIRA, 2020, p. 154)

Assim, há uma diminuição significativa de tensão entre os grupos raciais, visto que a utilização do humor tem como propósito a invisibilização da relevância social da raça.

Em sétimo, o autor analisa os conceitos de inferiorização social, fruto dos sistemas de opressão e de antipatia social, decorrente do menosprezo manifestado por minorias raciais. O primeiro é a noção de que certos grupos raciais são essencialmente inferiores ao grupo dominante, e o segundo é que a hostilidade utilizada através do humor oculta uma antipatia destinada sobretudo a pessoas negras.

O oitavo elemento é o ponto concernente ao aspecto reflexivo da degradação de grupos raciais minoritários por meio de piadas. Isso significa que esses grupos igualmente internalizam estereótipos e reproduzem comportamentos que são direcionados a eles por ações do grupo dominante. É importante ressaltar que o fato de grupos raciais minoritários ocuparem essa posição de desvantagem não os impede de também utilizar do racismo recreativo contra outros segmentos que estão em circunstâncias semelhantes ou inferiores.

Por último, é o que o autor denomina de dimensão institucional, isto é, a discriminação contra minorias na forma de humor, em sua maioria, não é tida como crime, porque tanto instituições públicas como privadas são controladas por pessoas brancas, que, como mencionado em pontos anteriores, acreditam que os brasileiros são cordiais por natureza. Dessa forma, o Racismo Recreativo concebe impedimentos para o amparo legal dessas minorias.

Sobre esse último item, Moreira (2020, p. 132) faz um estudo detalhado a partir da análise de jurisprudências<sup>38</sup> da justiça criminal e da justiça trabalhista. Um ponto em comum

---

<sup>38</sup> Os exemplos que o autor traz em seu livro são os seguintes: BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo, Apelação Criminal n. 327.399-3/5, Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal, Relator: Oliveira Ribeiro, 29 maio 2001 (classificando o uso do termo urubu para se referir a uma pessoa negra como um ultraje, mas insuficiente para caracterizar a intenção de ofender uma pessoa negra); BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo, Apelação Criminal n. 9132135-76.2007.8.26.0000, Órgão Julgador: 8ª Câmara Criminal, Relator: Pedro de Alcântara, 15 ago. 133 2012 (negando a existência da intenção de ofender a uma pessoa que teria dito para outra ficar de olho em um homem negro porque ele não gostava de trabalhar); BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Apelação criminal n. 1.000.00.152296-0/000, órgão julgador: 3ª Câmara Criminal, Relator: Kelsen Carneiro (alegando que, apesar das provas que afirmaram a presença de brincadeiras de cunho racial, a parte não conseguiu comprovar a existência da intenção de ofensa racial); BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Apelação Criminal n. 1.0000.00.152296-0/000, Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal, Relator: Kelsen Carneiro, 30 nov. 1999 (indeferindo recurso sob o argumento de que não o apelante não produziu provas de que as brincadeiras que faziam referência à raça do indivíduo como, por exemplo, “preto que nasceu bom, nasceu morto” tenham conotação racista); BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Apelação Cível n. 2008.050.01548, Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível, Relator: Antônio Jayme Boente, 2 abr. 2009 (absolvendo o acusado de injúria racial por acreditar que a expressão “Olha lá, a neguinha foi pra lá!”). BRASIL. Tribunal de

que foi encontrado nessas decisões foi a reivindicação pela descaracterização do crime de injúria racial através da argumentação da ausência do elemento subjetivo do tipo penal, isto é, a intenção de ofender o decoro ou a honra da vítima denominado de *animus injuriandi*. De uma forma geral o que os indivíduos envolvidos afirmavam era que por se tratar de uma brincadeira, a fala ou expressão não poderia ser considerada um crime, uma vez que se estava utilizando, na verdade, o *animus jocandi*, ou seja, a produção de efeito humorístico.

Esse padrão também pode ser identificado nas seguintes decisões. A Apelação Criminal com Revisão 0002569-73.2007.8.26.0213 do Tribunal de Justiça de São Paulo, determinou que a Querelada fosse absolvida do crime de injúria racial, uma vez que no contexto em que proferiu que na casa da Querelante deveria ter “muitos macacos” porque a mesma havia comprado muitas bananas, as palavras ditas pela querelada, de acordo com as razões que foram expostas no recurso, não foram expressas com *animus injuriandi*, mas sim devendo ser consideradas com *animus jocandi*, entendimento confirmado por uma testemunha, requerendo-se então pela improcedência da queixa-crime. Para além disso, também foi alegado que a Querelante não poderia cometer crime de racismo porque ela já frequentou casa de pessoas negras.

Outro exemplo diz respeito à Apelação Criminal n. 0104664-15.2012.8.26.0050 do Tribunal de Justiça de São Paulo, em que o humorista Danilo Gentili, por meio de uma rede social, respondeu a críticas feitas ao seu programa, que supostamente suas falas seriam tendenciosas e racistas, perguntando “quantas bananas você quer para deixar esta história para lá?”. O apresentador admitiu a autoria da mensagem, mas negou que tivesse expressado tais palavras com a intenção de ofender. Alegou também que por ser humorista, utilizava sua conta no *Twitter* para fazer piadas e não para causar mal-estar. Ao postar na mencionada rede social, partia do pressuposto de que não seria levado a sério por seus interlocutores.

---

Justiça do Rio de Janeiro, Apelação Cível n. 16893/2000, Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível, Relator: Mario Roberto Mannheim, 24 fev. 2005 (fazendo referência à imagem social da mulher negra como uma expressão de sua sexualidade); BRASIL. Segunda Vara do Trabalho de Contagem, Processo n. 01597-2009-030-03-00-1, Juíza: Katia Fleury Costa Carvalho, 20 jun. 2010 (superior fazendo brincadeiras que continham ideias derogatórias de uma funcionária por ser negra e por ser mulher); BRASIL. Tribunal Federal da 1ª Região, Habeas Corpus n. 0011351-79.2017.4.02.0000, Órgão Julgador: Turma Especial Penal, Relator: Antônio Ivan Athié, 25 out. 2017 (concedendo habeas corpus porque não identificou intenção de ofender toda uma raça na frase “Pra ninguém achar que eu gosto só de loiras e ruivas deliciosas, minha negra ficou uma delícia. Eita negra cheirosa, gostosaaaaa!!!!!!! Eita lasqueira.”); BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Recurso Ordinário n. 0000346-06.2010.5.01.0047, Órgão Julgador: 8ª Turma, Relatora; Edith Maria Corrêa Tourinho, 30 ago. 2011 (empresa classificando comentários racistas e homofóbicos de um chefe em relação a um funcionário como meras brincadeiras que não poderiam ter ofendido o autor do processo).-15:RORSum 0010481-73.2019.5.15.0079 0010481-73.2019.5.15.0079 - Inteiro Teor”

Igualmente não deixou de mencionar que sempre se relacionou pessoal e profissionalmente com negros e nunca os discriminou. A decisão foi pela absolvição, também em razão da presença do *animus jocandi*.

Como é possível perceber, nos dois casos citados acima há menção a comparação de pessoas negras com macacos<sup>39</sup>. Essa confrontação de pessoas com animais, reforça a ideia de que os negros não estão qualificados para participar da sociedade da mesma maneira que pessoas brancas, visto que não são nem considerados humanos. Logo, como esse grupo não faz parte da mesma raça que os brancos, apenas estes podem ser considerados como seres humanos, pois tal “comparação de negros a animais afirma a noção de que eles não possuem o mesmo nível de humanidade que as pessoas brancas, motivo pelo qual não deveriam circular ou ter o mesmo nível de direitos que pessoas brancas”. (MOREIRA, 2020, p. 134)

Outro padrão que se pode analisar, nos dois exemplos acima e em outras decisões, é a estratégia utilizada a partir da argumentação da existência de relações cordiais com pessoas negras para corroborar a alegação de que não são pessoas racistas. Nesse mesmo sentido, tem-se que

O medo de descobrir-se ou ser descoberto como preconceituoso ou racista faz com que o brasileiro, ao contar uma piada antinegro e ser contestado, peça desculpas, esquivando-se da pecha de racista. Talvez ele reafirme a intenção da piada, dizendo de forma tranquila e paternalista: “Você é meu amigo. Você não é negro”. Ou: “Você é meu amigo. Não é como os outros”. Ou ainda: “Não sabia que você iria se ofender, só foi uma brincadeira, desculpe. Eu não sou racista, só gosto de piada”. E também: “Você sabe que eu não sou racista, sou até casado com uma negra”. (FONSECA, 2014, p. 56-57)

Essa estratégia de proximidade de relações com pessoas negras exerce um papel significativo na defesa de acusados de injúria racial, isto é, em demonstrar a inexistência da intenção de ofender minorias raciais porque a pessoa mantém relações cordiais com pessoas negras. Assim, o elemento subjetivo do tipo penal, o *animus injuriandi*, não está presente na situação em questão, pois o contato com o negro faz com que o dolo não exista. (MOREIRA, 2020, p. 141)

Esse estudo sobre as decisões do judiciário é essencial para a devida compreensão da proporção e influência da crença sobre a cordialidade inerente ao povo brasileiro tem na

---

<sup>39</sup> Outro ponto é o que concerne a discriminação estética. Essa forma de preconceito também está presente em comentários que, teoricamente, manifestam uma intenção humorística dos ofensores, quando na realidade são piadas que são evidentes expressões do racismo simbólico. Os comentários mais comuns são os que dizem respeito a certas características físicas das pessoas negras, principalmente os que fazem referência a cor da pele como algo que expressa degradação humana e à inferioridade moral inerente às pessoas desse grupo racial. Nesse sentido, o humor opera para propagar a imagem do grupo racial dominante como algo a se espelhar, enquanto que a negritude é aquilo que não deve ser apreciado, pois é interpretada como a antítese da branquitude. (MOREIRA, 2020, p. 135)

sociedade. Uma vez que em determinado período da formação social do Brasil houve o processo de miscigenação, a ideia de que pessoas negras recebem tratamento diferenciado, tornou-se algo incoerente. A concepção de uma democracia racial produz a ideia de que os brasileiros são moralmente superiores a qualquer outro povo que criou regime segregacionista<sup>40</sup>, como na África do Sul com a prática do *apartheid*, em suas relações sociais e utilizaram a raça como o principal critério de divisão entre grupos. (MOREIRA, 2020, p. 138-139)

Paralelamente à tese da cordialidade para validar o humor racista, há dois elementos: a inocência por associação e a culpabilidade por associação. Essa lógica de operação consiste, em relação ao primeiro, no fato de que muitos acusados de injúria racial argumentam que a convivência com pessoas negras comprova que são inocentes, portanto seu comportamento não pode ser considerado discriminatório, pois esse tipo de atitude é algo que somente é encontrado em pessoas suprematistas, ou seja, de pessoas que se recusam a manter qualquer tipo de relação social com membros de outras raças. Já aqueles que possuem relações familiares e amigáveis, não podem ser considerados racistas porque a convivência é justificativa suficiente para ausência de desprezo em relação a minorias raciais. (MOREIRA, 2020, p. 139-141)

O segundo é que a utilização dessa tese e a validação desse argumento por parte de alguns juízes, gera o pensamento de que a condenação de pessoas brancas por injúria racial afeta a imagem coletiva dessas pessoas enquanto grupo, o que contraria o seu interesse histórico em demonstrar que o racismo não tem relevância na sociedade. Contudo, o autor alerta que,

Obviamente esses argumentos não possuem fundamentação legítima. Como tem sido afirmado por diversos estudiosos, a cordialidade brasileira opera como um dispositivo discursivo que pretende encobrir a natureza hierárquica das interações raciais entre negros e brancos nesta sociedade. [...]. Pessoas brancas podem conviver socialmente com negros, podem defender a igualdade formal entre as raças, podem até mesmo ser casadas com pessoas negras, mas isso não significa que elas não

---

<sup>40</sup> Esse sentimento específico de superioridade também é descrito por Hanchard (1994, p. 56-57) em que ele elucida que a combinação de práticas racialmente discriminatórias na educação, no mercado de trabalho e na cultura popular, colocaram os negros brasileiros presos em um padrão elíptico de opressão racial, onde reivindicações contra práticas discriminatórias raramente são ouvidas e dificilmente abordadas. Segundo o autor, os elementos-chave para a não politização da raça e o desencorajamento da identificação grupal entre os negros são os seguintes: (a) a suposição, principalmente pelas elites brancas, que devido à democracia racial, a discriminação racial não existe no Brasil ou pelo menos não no nível de países como África do Sul e Estados Unidos; (b) a contínua reprodução e disseminação de estereótipos denegrindo os negros e valorizando os brancos, o que resulta em auto-imagens baixas e distorcidas e uma aversão à ação coletiva entre os primeiros; e (c) sanções coercitivas e a prevenção da dissidência imposta pelos brancos aos negros que questionam ou ameaçam os padrões fundamentalmente assimétricos de interação racial.

sejam racistas. [...] O mecanismo psicológico da negação adquire aqui uma dimensão institucional: é preciso desconhecer a natureza racista de um ato ou fala para que o psiquismo coletivo permaneça inalterado. Por esse motivo, magistrados inocentam pessoas brancas, para impedir que a raça seja uma forma de mobilização política nessa sociedade. (MOREIRA, 2020, p. 142-144)

Ante o exposto, percebe-se que, dentre vários elementos, o *animus* de uma conduta injuriosa é ponto central para descaracterização do crime ou não. Diante disso, a partir de uma análise doutrinária é possível notar que há certa divergência concernente a esse elemento. Dentro do entendimento majoritário há a interpretação de que é essencial a presença do *animus injuriandi* para que ocorra a identificação devida da tipicidade da conduta contra a honra. Somente o elemento do dolo, isto é, a vontade consciente da conduta praticada e do possível resultado antijurídico, mostra-se insuficiente para caracterizar o tipo subjetivo do crime de injúria. Em outras palavras, para a maior parte da doutrina, ter consciência do caráter ofensivo da conduta não está necessariamente interligado com querer ou ter vontade de ofender. Assim, o elemento subjetivo da injúria é o dolo de causar dano, ou seja, vontade livre de injuriar por meio de atribuição de juízos depreciativos. Porém, é primordial o elemento subjetivo especial do tipo, isto é, a finalidade de atingir a honra do ofendido. Dessa forma, a “simples referência a adjetivos depreciativos, a utilização de palavras que encerram conceitos negativos, por si sós, são insuficientes para caracterizar o crime de injúria”. (BITENCOURT, 2020, p. 1106-1108)

Nesse mesmo sentido, tem-se que

Segundo o entendimento majoritário da doutrina, é necessário, além do dolo, um fim especial de agir, consistente na vontade de ofender, denegrir a honra do ofendido – trata-se do *animus injuriandi*. Inexiste o crime de injúria se o agente atua com *animus jocandi, narrandi, consulendi, defendendi, corrigendi vel disciplinandi*, ou, ainda, de acordo com a jurisprudência, se as expressões são proferidas em razão de discussão ou exaltação emocional. (CAPEZ, 2018, p. 390)

Por outro lado, interpretação diferente é a que existe na doutrina estrangeira. Balestra (2008, p. 176-177), por exemplo, descarta a exigência do elemento subjetivo particular na figura da injúria, assim o problema colocado pela identificação ou diversidade do *animus injuriandi* perde sentido. O *animus injuriandi*, traduzido na visão dele, é o propósito de ferir. Nada mais. Logo, as causas gerais de exclusão da pena valem também para a injúria e são as que devem ser desempenhadas em cada caso, de acordo com suas próprias exigências, sem confundi-las com a ausência de certa vontade ou sua exclusão pela presença de outros. Não existem causas mais específicas para a exclusão da pena de injúria do que as expressamente previstas na lei.

Para além disso, nesta questão do *animus injuriandi*, referido autor questiona se a existência de outros *animi* exclui o dolo, ou se podem coexistir com ele. A isso ele responde que a ausência do dolo da injúria pode decorrer da posição psicológica do sujeito diante do fato material da lesão, mas não pela presença única de outro *animus*, mas sim pela concorrência de circunstâncias que tornam a espécie ofensiva não dirigida contra a honra do titular.

Outro ponto que ele também destaca são as situações que se colocam na área atribuída a diferentes “vontades”, que na verdade não passam de fundamentos genéricos de inculpabilidade, justificação ou falta de tipo. As diferentes classes de *animus*, segundo o autor, não podem ter o valor de isenção de pena, a não ser quando a lei o estabeleça explícita ou implicitamente conforme texto, como no cumprimento de um dever legal, ou no exercício legítimo de um direito, autoridade ou cargo, ou em virtude de devida obediência, ou por estado de necessidade, ou em defesa de seus direitos.

Converge para o mesmo entendimento o que elucida Nucci,

Há entendimento predominante na doutrina e na jurisprudência pela não configuração do crime contra a honra, desde que o fato ofensivo ou o insulto seja proferido fora do contexto da específica vontade de conspurcar a reputação alheia ou o amor próprio da vítima. Estariam nesse âmbito as brincadeiras, embora de mau gosto, as narrativas reputadas como simples fofocas, os relatórios feitos em locais de trabalho, os depoimentos prestados em juízo emitindo opiniões, dentre outros. [...] Em poucas palavras, a ninguém é dado o direito de atingir a honra alheia, a pretexto de fazer pilhéria, narrar fato, corrigir ou aconselhar, e depois pretender que na sua conduta não havia o menor intuito de ofensa. No caso, o que deve ser considerado é o dano que a pessoa visada venha a sofrer”. Mas esse elemento específico não consta da lei; advém da doutrina. Na lei, o dolo é genérico e pode-se macular a honra alheia inclusive por meio de dolo eventual. É preciso repensar a teoria do *animus* específico, já desatualizada no tempo. (NUCCI, 2019, p. 306-307)

Isto posto, conclui-se que a forma como uma lei é interpretada pela doutrina gera impactos em determinados grupos minoritários, que afetam de maneira significativa sua estima perante a sociedade, como também a efetivação de direitos materiais.

### **4.3 Humor Racista: Liberdade de Expressão ou Discurso de ódio?**

Por fim, outro tópico importante para ser abordado no presente trabalho é o embate entre liberdade de expressão e discurso de ódio.

A liberdade de expressão retrata o direito amparado a todos de expressar seus pensamentos e convicções, sem qualquer intervenção estatal *a priori*, pois a matéria

constitucional específica que é legítima a interferência do legislador para impedir o anonimato, proteger a imagem, a honra, a intimidade e à privacidade. É garantido, também, direito de resposta no caso de abuso. No que se refere a esfera de proteção, a garantia da liberdade de expressão contempla

[...] toda opinião, convicção, comentário, avaliação ou julgamento sobre qualquer assunto ou sobre qualquer pessoa, envolvendo tema de interesse público, ou não, de importância e de valor, ou não, desde que não esteja em conflito com outro direito ou valor constitucionalmente protegido. (HORBACH, 2012, p. 220-221)

É essencial o discernimento de que a escolha, isto é, a escolha do ato mais apropriado, um direito à autodeterminação reconhecido pelo Estado, por acepção, contém limitações quanto ao seu exercício. Qualquer ação que transcenda os limites desse campo de autodeterminação poderá ser objeto de repressão. Dessa forma, a liberdade de Manifestação do Pensamento, por exemplo, estipulada pelo ordenamento jurídico, “não autoriza a calúnia ou a injúria, condutas estas situadas para além da possibilidade de escolha garantida pela liberdade de expressão”. (FREITAS; CASTRO, 2013, p. 334)

Com base nisso, Moreira (2020, p. 164-165) esclarece que ter em conta a liberdade de expressão como “proteção da capacidade de autogoverno” permite contemplar as consequências da transmissão permanente do racismo recreativo como política cultural, que, segundo o autor, o humor racista pode ser considerado como uma forma de discurso de ódio.

Para Freitas e Castro (2013, p. 344), o discurso de ódio possui como parte indispensável a expressão da noção que ofende, desqualifica e menospreza pessoas e grupos sociais. A finalidade desse discurso reside em disseminar o preconceito e a segregação para como todos aqueles que são considerados “diferentes”, seja em razão da etnia, orientação sexual, condição econômica ou gênero.

Sobre isso, Waldron (2012, p. 4) defende que o discurso de ódio é uma manifestação que contamina um bem público de extrema importância: a dignidade. É um tipo de discurso que atua muito além de instigar a discriminação e a violência, ele desperta novamente pesadelos do que as sociedades já foram no passado, ou mantém, para algumas sociedades, aquilo que são até hoje. Dessa forma, cria um ambiente de ameaça à paz social, um tipo de envenenamento gradativo que torna ainda mais difícil para os agentes sociais a responsabilidade de manter o bem público da dignidade como um direito de todos.

Segundo o autor, a dignidade é, em certo sentido, algo que todos devem se beneficiar, mas para os membros de minorias vulneráveis, minorias que em um passado recente foram

odiadas, ou até hoje são desprezadas por outros dentro da sociedade, a garantia da dignidade proporciona uma comprovação de sua participação social. Dito de outra forma, é a garantia de que também são membros da sociedade, de que possuem o que é preciso para serem tratados como indivíduos apropriados de proteção e de preocupação da sociedade.

A dignidade de uma pessoa é sua posição social, os fundamentos da reputação básica que lhes confere o direito de serem tratados como iguais nas operações habituais da sociedade. Sua dignidade é algo em que podem confiar, implicitamente e sem problemas, enquanto vivem suas vidas. A circulação do discurso de ódio é calculada para minar isso. Seu objetivo é comprometer a dignidade daqueles a quem se destina, tanto aos seus próprios olhos quanto aos olhos de outros membros da sociedade. E se propõe a tornar a definição e a manutenção de sua dignidade muito mais difícil. Visa manchar os fundamentos de sua reputação, associando características como etnia, raça ou religião com condutas ou atributos que deveriam desqualificar alguém de ser tratado como um membro da sociedade. (WALDRON, 2005, p. 5)

Assente nisso, Moreira (2020, p. 169) classifica o racismo recreativo como

[...] uma manifestação de discurso de ódio exatamente em função desses motivos aqui descritos. Ele é um tipo de política cultural que procura arruinar a reputação social de minorias raciais, o que é a base para que elas possam ser vistas como pessoas socialmente competentes. Embora apareça na forma de humor, o racismo recreativo reproduz estereótipos que são responsáveis pela circulação de ideias que afirmam a noção de que minorias raciais não são pessoas que merecem o mesmo respeito dirigido a pessoas brancas. O humor racista propaga estereótipos muito graves, estereótipos derogatórios que são responsáveis pela perda de oportunidades sociais dos membros desse grupo.

Assim, conclui-se que as leis que criminalizam o discurso de ódio buscam salvaguardar indivíduos que compõem minorias, de estereótipos que geram empecilhos para sua inserção social, isto é, permitir condições de existência dignas dentro de uma sociedade. (MOREIRA, 2020, p. 172) O direito de viver livre de estigmas, de não ser impedido de ser reconhecido como ser capaz de atuar na esfera pública não pode, e não deve, ser reconhecido para apenas alguns grupos da sociedade. Exercer a cidadania de forma plena é um direito de todos.

## CONCLUSÃO

A análise feita pela presente pesquisa permitiu identificar que o racismo é fruto de uma construção social. Esse conceito, baseado principalmente na concepção de uma hierarquia, além de viabilizar a escravidão de pessoas negras no Brasil, contribuiu para a construção do ordenamento jurídico. Mostrou-se que por muito tempo pessoas negras não foram nem mesmo consideradas seres humanos perante as instituições, eram, na realidade, propriedade. Além disso, diferentes normas do âmbito do direito penal contribuíram para a marginalização e ataque de um determinado grupo e proteção de outro. Sobre isso, o crime de vadiagem e os suplícios foram casos explorados.

Todos os aspectos dessa conjuntura extraíram qualquer vestígio de dignidade que essas pessoas poderiam ter. Contudo, observou-se também que, não obstante a morosidade, o discernimento sobre quais condutas deveriam ser vistas como criminosas se modificou e, diante disso, a primeira lei que tutelou a proteção de minorias raciais foi a Lei Afonso Arinos, em 1951. Essa norma foi o princípio para os debates sobre racismo, mas somente a lei 7.716 de 1989, que instituiu a pena de reclusão do crime de racismo, regulamentou o artigo da Constituição Federal que determinava que o preconceito em razão da raça era um crime imprescritível e inafiançável.

Porém, somente essa lei não abarcou a necessidade de proteger as ofensas que eram dirigidas à honra de indivíduos. Como consequência disso, a injúria racial foi adicionada no Código Penal com o formato de injúria qualificada. Entretanto, assim como o racismo ajustou-se da configuração de discriminar um grupo para discriminar uma pessoa específica em razão da raça ou da cor, ele igualmente se ajustou no que diz respeito à injúria racial.

Como foi demonstrado, dentre todas as características elementares do tipo de injúria racial, uma delas adquiriu papel importante nas decisões judiciais: o elemento subjetivo especial, isto é, o *animus injuriandi*. Para compreender a importância desse elemento, foi explanado o papel da democracia racial e da cordialidade no processo de reestruturação de manifestação do racismo.

A democracia racial, fazendo uso de diferentes argumentos, conseguiu propagar a ideia de que, no Brasil, brancos e negros vivem harmoniosamente, uma vez que ocorreu o processo de miscigenação e que elementos da cultura africana permaneceram na sociedade mesmo após o fim da escravidão, como prova da bondade dessas pessoas. No tocante à cordialidade, seu princípio é reduzir, à primeira vista, a regularidade de práticas racistas. Isso

se concretiza a partir do aperfeiçoamento de práticas que raramente são identificadas como explicitamente discriminatórias.

Diante do exposto, foi apontado que o Racismo Recreativo se insere nesse contexto de atos discriminatórios que infrequentemente são reconhecidos como tais, isto é, de piadas que propagam estigmas. Além disso, demonstrou-se também que a busca pela manutenção da hierarquia se dá pela utilização desse humor, além de se favorecer responsabilizando o ouvinte de atribuir a interpretação verídica, ou não, das palavras proferidas. É a partir disso que o discurso racista utiliza diferentes formas para distorcer a intenção do discriminador.

Para mais, depreendeu-se que a influência do racismo recreativo no âmbito institucional se dá em virtude do uso do *animus jocandi* para a manifestação de falas racistas, ocasionando ofensas à honra, mas que não são consideradas crimes pelo tipo do art. 140, §3º do Código Penal, visto que o elemento subjetivo especial de referida norma é o *animus injuriandi*.

Diante disso, duas hipóteses referente a interpretação do artigo foram apresentadas. A posição da doutrina majoritária, entende que além do dolo de causar dano, ou seja, a vontade livre de injuriar por meio de atribuição de juízos depreciativos, é primordial o elemento subjetivo especial do tipo, isto é, a finalidade de atingir a honra do ofendido.

Outra hipótese diz respeito aos ensinamentos, principalmente, de Carlos Fontán Balestra, que defende que as diferentes classes de *animus* não podem ter o valor de isenção da pena, a não ser quando a lei o estabeleça em texto. Uma vez demonstrado que a necessidade do *animus injuriandi* para o crime de injúria racial parte de interpretação doutrinária, a ausência do dolo na injúria pode acontecer, desde que não em razão da presença única de outro *animus* que não o referente a intenção de ofender.

Assim, da mesma forma, uma vez que as formas de expressão do racismo se adaptaram a realidade, a pesquisa demonstrou que, em razão disso, a interpretação doutrinária majoritária, que motiva as decisões judiciais, não coaduna com o contexto de vivências das minorias raciais para que elas sejam devidamente protegidas contra a discriminação.

Dessa forma, a pesquisa considerou que a interpretação de uma norma deve estar correlata com a realidade da sociedade. Dado que o objetivo é coibir o racismo e proteger minorias, todas as facetas com as quais ele se apresenta também devem ser reprimidas.

## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo Estrutural**. 7ª ed. São Paulo: Jandaíra, 2021.
- ANDRADE, Érico. A Opacidade do iluminismo: O racismo na filosofia moderna. **Revista Kriterion**, Belo Horizonte, v. 173, p. 291-309.
- BALESTRA, Carlos Fontán. **Derecho Penal: Parte Especial**. 17ª ed. Buenos Aires: AbeledoPerrot, 2006. 175 p.
- BARROS, Judson; SOUZA, Carmo Antônio de. Aspectos históricos e socioculturais justificadores da imprescritibilidade do crime de racismo. **Planeta Amazônia: Revista Internacional de Direito Ambiental e Políticas Públicas**, Macapá, v. 4, p. 23-36, 2012.
- BATISTA, Nilo. Direito "penal" ou direito "criminal"?. In: BATISTA, Nilo. (Aut.). **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2007. cap. 5. p. 43-49.
- BILLING, Michael, Comic racism and violence, In: Sharon Locyer and Michael Pickring (Ed.), **Beyond a joke: the limits of humor**. Nova York: Pallgrave, 2005. p. 25-62
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Especial: arts. 121 a 154-B**. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, v. 2, 2020. 365-366 p.
- BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.
- BRASIL. Decreto-Lei LIM-16-12-1830, de 16 de dezembro de 1830. **Código Penal**. Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça, Rio de Janeiro, 08 jan.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 847, de 11 de outubro de 1890. **Código Penal**. Ministério dos Negócios da Justiça, Brasília, 11 out.
- BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal, Apelação Criminal n. 20120110758157, Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal, Relator: João Batista Teixeira, novembro 2008
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Apelação Criminal n. 70079350351, Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal, Relator: Rinez da Trindade, abril 2019
- BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Apelação Criminal n. 2011.044633-4, Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal, Relator: Ernani Guetten de Almeida, março 2019
- BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo, Apelação Criminal n. 0104664-15.2012.8.26.0050, Órgão Julgador: 11ª Câmara Criminal, Relator: Xavier de Souza,

26 novembro 2014

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo, Apelação Criminal n. 0002569-73.2007.8.26.0213, Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal: Foro de Guará, Relator: Pedro Menin, 18 novembro 2008

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: parte especial** art. 121 a 212. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, v. 2, 2018.

CASTRO, Alexandre de; ALMEIDA, Jemerson Quirino de. Da Contravenção Penal ao Crime de Racismo: uma história de impunidade. 2018. v. 8, 18 f. Tese (Doutorado) - Curso de direito, universidade estadual paulista de mesquita filho/ UNESP - Universidade Federal de Campo Grande/MS, São Paulo, 2018.

CATOIA, Cinthia de Cassia. A produção discursiva do racismo: Da escravidão à criminologia positivista. **Dilemas**: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, Rio de Janeiro, v. 11, n. 2, p. 259-278.

CERQUEIRA, Daniel. Atlas da Violência 2020 / Daniel Cerqueira et al., — São Paulo: FBSP, 2020.

FONSECA, José Dagoberto. **Você conhece aquela?: a piada, o riso e o racismo à brasileira**. 1 ed. São Paulo: Selo Negro, 2014. 181 p. ISBN: 978-85-8455-001-2.

FREIRE, Sabrina. **81% veem racismo no Brasil, mas só 34% admitem preconceito contra negros**. [S. l.], nov 2020. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/brasil/81-veem-racismo-no-brasil-mas-so-34-admitem-preconceito-contra-negros/>. Acesso em: 28 abr. 2022.

FREITAS, Riva Sobrado de; CASTRO, Matheus Felipe de. Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão. **Sequência**, Florianópolis, v. 66, p. 327-355, jul. 2013 DOI: <https://doi.org/http://dx.doi.org/10.5007/2177-7055.2013v34n66p327>. Acesso em: 2 mar. 2022.

FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES. **Lei Afonso Arinos: a primeira norma contra o racismo no Brasil**. Brasília, 2018. Disponível em: <https://www.palmares.gov.br/?p=52750>. Acesso em: 08 out. 2021.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Especial**. 12. ed. Rio de Janeiro: Editora Impetus, v. 2, 2015.

GUIMARÃES, Leandro Sant'Anna da Silva. O Discurso Humorístico : Estereótipos do negro em piadas. **Revista Philologus**: Círculo Fluminense de Estudos Filológicos e Linguísticos, Rio de Janeiro, v. 24, n. 72, p. 196-208, set. 2018

GUIMARÃES, Jonhatan Razen Ferreira; QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa. Frantz Fanon e criminologia crítica: pensar o estado, o direito e a punição desde a colonialidade. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 135, p. 307-341.

HANCHARD, Michael. **Orpheus and power: The movimento negro of Rio de Janeiro and São Paulo: 1945-1988**. Princeton, Princeton University Press, 1994.

HORBACH, Beatriz Bastide. Os Limites da Liberdade de Expressão: O Confronto de Entendimentos do Supremo Tribunal Federal nos Casos Ellwanger e Marcha da Maconha. **Direitos Fundamentais & Justiça**, [s. l.], v. 6, n. 20, p. 218-235, jul. 2012

HUNGRIA, Néelson. **Comentários ao Código Penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980. v. 6: Art. 137 a 154.

LIMA, Marcus Eugênio; VALA, Jorge. As novas formas de expressão do preconceito e do racismo. **Estudos de Psicologia**, Natal, v. 9, ed. 3, p. 401-411, 2004.

MARCHERI, Pedro Lima; ÁLVARES, Silvio Carlos. A epistemologia do racismo no Brasil. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 208, n. 52, p. 149-166, 2015.

MOREIRA, Adilson. **Racismo Recreativo**. 4ª ed. São Paulo: Jandaíra, 2020.

NASCIMENTO, Abdias. **O Genocídio do Negro Brasileiro: Processo de um racismo mascarado**. 1ª ed. São Paulo: Perspectiva S.A., 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal : Parte Especial: arts. 121 a 212 do Código Penal**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 2, 2019. 306-307 p.

Organização dos Estados Americanos, **Convenção Americana de Direitos Humanos** (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969.

OLIVEIRA, Dennis de. A Violência Estrutural na América Latina na Lógica do Sistema da Necropolítica e da Colonialidade do Poder. **Extraprensa: Cultura e Comunicação na América Latina**, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 39-57, jan. 2018 DOI: <https://doi.org/https://doi.org/10.11606/extraprensa2018.145010>.

PINCELLI, Renato; AMÉRICO, Marcos. Apontamentos Teóricos Sobre o Humor e seus Recursos. **Fórum Linguístico**, Florianópolis, v. 16, n. 4, p. 4217-4228, out. 2019

PRATA, Caio Luis; LEITE, Taylisi de Sousa Corrêa. Forma-Mercantil e Racismo Estrutural: A manutenção do capitalismo enquanto razão essencial da violência de raça no contexto nacional. **Revista de Direito**, Viçosa, v. 10, n. 2, p. 67-107, 2018.

RODRIGUES, Gustavo Távora. O racismo escondido sob o manto da Lei. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 5, p. 70-92, 2012.

ROSTIROLLA, Augusto et al. A Teoria Geral do Crime: Conceito e Elemento. **A Teoria Geral do Crime: Conceito e Elementos**, Revista Ibero -Americana de Humanidades, Ciência e Educação- REASE, v. 7, p. 937-944, fev. 2021 Disponível em: [doi.org/10.51891/rease.v7i2.924](https://doi.org/10.51891/rease.v7i2.924). Acesso em: 8 jun. 2022.

SALES, Ronaldo. Democracia Racial: o não-dito racista. **Tempo Social: Revista de**

sociologia da USP, São Paulo, v. 18, ed. 2, p. 229-258, nov 2006.

SALES, Ronaldo. Racismo Cordial ou Autoritarismo Espirituoso. Caderno de Estudos sociais, Recife, v. 23, p. 99-114, jan/dez 2007.

SILVEIRA, Fabiano Augusto Martins. **Da criminalização do racismo:** aspectos jurídicos e sociocriminológicos. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 66-67

SMANIO, Gianpaolo Poggio. O Bem Jurídico e a Constituição Federal. 2017. 11 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de direito, Complexo Jurídico Damásio de Jesus e da Faculdade de Direito Prof. Damásio de Jesus. Bahia, 2018.

TURRA, Cleusa; VENTURI, Gustavo. Parte 1: A reportagem. *In:* RACISMO Cordial: A mais completa análise sobre o preconceito de cor no Brasil. São Paulo: Editora Ática, 1995. cap. 1, p. 11-55

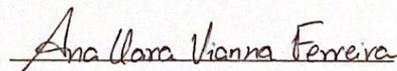
WALDRON, Jeremy. **The Harm in Hate Speech.** London: Harvard University Press, 2012. 2-89 p.

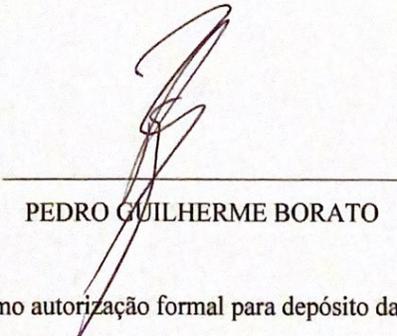
ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro:** volume 2 - Parte Especial. 2ª edição revista, atualizada e complementada ed. São Paulo: editora revista dos tribunais , v.2º, 2007.

## TERMO DE DEPÓSITO E DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PLÁGIO

ANA CLARA VIANNA FERREIRA, RA n.º 125111344214 , aluno regularmente matriculado no 9º semestre do curso de direito da Universidade Anhembi Morumbi, declara, para os devidos fins, que o Trabalho de Conclusão de Curso relativo ao tema RACISMO RECREATIVO: A (IN)EFICÁCIA DA APLICAÇÃO DO CRIME DE INJÚRIA RACIAL, não configura VIOLAÇÃO A DIREITOS AUTORAIS, sob pena de responder exclusiva e individualmente pelas sanções legais e administrativas.

São Paulo, 07 de junho de 2022.

  
ANA CLARA VIANNA FERREIRA

  
PEDRO GUILHERME BORATO

(Serve a presente como autorização formal para depósito da versão final do TCC.  
Registra-se que a responsabilidade pela verificação de plágio e outras questões é exclusiva do aluno)